

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana
Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior
MANUAL DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS
E DE EXECUÇÃO PENAL

Elaborado de acordo com o MANUAL
PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS
CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL DO
CNJ

Belém, Junho de 2011

MANUAL DE ROTINAS DE VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Composição

Presidente Des^a. Raimunda do Carmo Gomes Noronha

Desembargadores Albanira Lobato Bemerguy

Milton Augusto de Brito Nobre

Raimunda do Carmo Gomes Noronha

Rômulo José Ferreira Nunes

Luzia Nadja Guimarães Nascimento

João José da Silva Maroja

Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Raimundo Holanda Reis

Maria Rita Lima Xavier

Eliana Rita Daher Abufaiad

Brigida Gonçalves dos Santos

Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Constantino Augusto Guerreiro

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Ricardo Ferreira Nunes

Leonardo de Noronha Tavares

Marneide Trindade Pereira Merabet

Cláudio Augusto Montalvão das Neves

Maria do Carmo Araújo e Silva

Célia Regina de Lima Pinheiro

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Dahil Paraense de Souza

Leonam Gondim da Cruz Júnior

Diracy Nunes Alves

Ronaldo Marques Valle

Gleide Pereira de Moura

José Maria Teixeira do Rosário

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Grupo de Trabalho

Coordenadores: Luana de Nazareth Santalices – Juíza Auxiliar da Corregedoria da RMB.

Cristiano Arantes e Silva – Juiz Auxiliar da Corregedoria do Interior

Colaboradores: Charles Menezes Barros - Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios

Shérica Pacheco – Juíza de Direito da 3ª Vara de Paragominas

Gabriel Veloso – Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL	8
1.1 Tramitação do inquérito policial diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público. 8	
1.2 Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário.	9
1.2.1 Requerimento de Medidas Constritivas ou Acautelatórias.	9
1.2.1.1 Rotina quando há necessidade de manifestação do Ministério Público.	9
1.2.1.2 Rotina quando NÃO há necessidade de manifestação do Ministério Público	9
1.2.2 Rotina para Procedimentos de Medidas Cautelares durante a investigação criminal (art. 282, §§2º, 3º e 4º, do CPP, alterado pela Lei 12.403/2011).	10
1.2.3 Rotina para caso em que a Polícia apresenta requerimento de prorrogação de prazo para encerramento do IPL e Ministério Público postula medida constritiva e/ou acautelatória. .	10
1.2.4 Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente.	10
1.2.5 Comunicação de prisão em flagrante em PLANTÃO.	11
1.2.6 Prorrogação de prazo em inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária.	11
1.2.7 Falta de juntada de documentos imprescindíveis.	11
1.2.8 Juntada de antecedentes.	12
1.2.9 Controle do prazo da prisão: processo e inquérito.	12
1.3 Processos e procedimentos de investigação criminal sujeitos a publicidade restrita (Segredo de Justiça).	12
1.3.1 Hipóteses do regime de publicidade restrita:	12
1.3.2 Acesso aos feitos criminais com publicidade restrita.	13
1.3.2.1 Quem tem acesso:	13
1.3.2.2 Extensão do acesso.	13
1.3.2.3 Dever de sigilo.	14
1.3.3 Processamento dos feitos com regime de publicidade restrita.	14
1.3.4 Publicação de atos nos feitos com regime de publicidade restrita.	14
1.3.5 Sistema processual (LIBRA ou SAPXXI) e feitos com regime de publicidade restrita....	14
1.3.6 Retirada de autos com regime de publicidade restrita (Carga).	14
1.3.6.1 Procedimentos de investigação.	15
1.3.6.2 Retirada de autos judiciais (carga)	15
1.3.6.3 Arquivos de mídia.....	16
1.3.7 Transporte dos autos com regime de publicidade restrita.	16
1.4 Procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática.	16
1.4.1 Requisitos legais para a interceptação de comunicações:	16
1.4.2 Início da medida:.....	17
1.4.3 Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação.	17
1.4.4 apreciação da interceptação pelo Plantão Judiciário.	17
1.4.5 Recebimento do pedido pela secretaria ou cartório.	18
1.4.6 Conteúdo da petição.	18
1.4.7 Decisão judicial.	18
1.4.8 Forma de comunicação às operadoras de telefonia	18
1.4.9 Cumprimento da interceptação pelas operadoras de telefonia.	19
1.4.10 Controle das interceptações.	19
1.4.11 Prazo da interceptação.	19
1.4.12 Autuação do procedimento.	19
1.4.13 Documentação da interceptação.	19
1.4.14 Conclusão da diligência.	20
1.4.15 Sigilo das diligências, gravações e transcrições.	20

1.4.16 Inutilização de gravação.	20
1.4.17 Sigilo telefônico da conversa entre advogado e seu cliente: inviolabilidade do exercício da advocacia.	20
2 FASE PROCESSUAL.	21
2.1 PROCESSO DE CONHECIMENTO.	21
2.1.1 Procedimento ordinário.	21
2.1.1.1 Critério de adoção do rito.	21
2.1.1.1.1 <i>Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena.</i>	21
2.1.1.1.2 Duração razoável do processo.	21
2.1.1.2.1 Regra geral na contagem dos prazos processuais	22
2.1.2 Fase postulatória.	22
2.1.2.1 Propositura da ação penal.	22
2.1.2.2 Juízo de admissibilidade.	23
2.1.2.3 Requisição de informações, antecedentes e certidões.	24
Rotina:	24
2.1.2.4 Citação.	24
2.1.2.4.1 <i>Citação pessoal:</i>	24
2.1.2.4.2 <i>Citação por carta precatória:</i>	25
2.1.2.4.3 <i>Citação com hora certa:</i>	25
2.1.2.4.4 <i>Citação por edital:</i>	26
2.1.2.4.5 <i>Citação por termo:</i>	27
2.1.2.4.6 <i>Citação por carta rogatória:</i>	27
2.1.2.4.7 <i>Acusado estrangeiro preso</i>	27
2.1.2.5 Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu.	28
2.1.2.6 Decretação da prisão preventiva.	28
2.1.2.6.1 <i>Requisitos da prisão preventiva:</i>	28
2.1.2.6.2 <i>Situações concretas:</i>	28
2.1.2.6.3 <i>Hipóteses de cabimento:</i>	28
2.1.2.6.4 <i>Hipóteses de vedação.</i>	29
2.1.2.7 Revelia.	30
2.1.2.8 Intimações.	30
2.1.2.8.1 <i>Abandono da causa pelo defensor.</i>	30
2.1.2.9 Suspensão condicional do processo.	31
2.1.2.9.1 <i>Hipóteses.</i>	31
2.1.2.10 Resposta escrita.	32
2.1.2.10.1 <i>Conteúdo</i>	32
2.1.2.10.2 <i>Prazo:</i>	32
2.1.2.10.3 <i>Ausência de resposta escrita.</i>	33
Rotina:	33
2.1.2.10.4 <i>Testemunhas.</i>	33
2.1.2.10.5 <i>Justificações, especificação de provas e diligências.</i>	34
2.1.2.10.6 <i>Impugnação das preliminares e/ou documentos.</i>	34
Rotina:	34
2.1.3 Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas.	34
2.1.3.1 Hipóteses de absolvição sumária:	34
2.1.3.2 Regra de julgamento na absolvição sumária.	34
2.1.3.3 Rejeição da absolvição sumária, saneamento do processo e designação de audiência.	34
2.1.4 Fase instrutória e de julgamento: audiência.	35
2.1.4.1 Providências prévias:	35
2.1.4.2 Dinâmica da audiência de instrução e julgamento:	35
2.1.4.3 Testemunhas.	36
2.1.4.3.1 Testemunha residente fora da localidade do Juízo	37
2.1.4.3.2 Preservação da intimidade ou imagem da testemunha	37

2.1.4.4 Interrogatório:	38
2.1.4.4.1 <i>Videoconferência</i> :	38
2.1.4.5 Reinterrogatório:.....	38
2.1.4.6 Documentação da audiência (dos depoimentos):	39
2.1.4.7 Encerramento da audiência sem prolação de sentença	39
2.1.4.7.1 <i>Hipóteses</i>	39
2.1.4.7.2 Cabimento da diligência	40
2.1.4.8 Alegações finais	40
2.1.4.9 <i>Mutatio libelli</i>	40
2.1.5 Sentença	41
2.1.5.1 Vinculação	41
2.1.5.2 Forma da sentença	41
2.1.5.3 Princípio da correlação e <i>emendatio libelli</i>	41
2.1.5.4 Sentença absolutória	43
2.1.5.4.1 Hipóteses (art. 386 do CP)	41
2.1.5.4.2 Sentença absolutória imprópria	42
2.1.5.5 Efeitos da sentença absolutória (art. 386, parágrafo único, do CP):.....	442
2.1.5.6 Sentença condenatória (art. 387, do CP)	43
2.1.5.6.1 Dosimetria das penas	43
2.1.5.7 Publicação da sentença	43
2.1.5.8 Intimação da sentença	43
2.1.5.8.1 Intimação da defesa	44
2.1.5.9 Efeitos da sentença condenatória	44
2.1.5.10 Efeitos da sentença condenatória na esfera cível	45
2.1.6 Providências na Secretaria.	45
2.1.7 2.1.7 Da Guia de Recolhimento.	45
2.2 PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL	45
2.2.1 Início do processo de execução penal.....	45
2.2.1.1 O início do processo de execução penal – registro e autuação da guia de recolhimento	45
2.2.1.2 Aditamentos e retificações das guias de recolhimento	47
2.2.2 Individualização do processo de execução penal	48
2.2.3 Apenso de roteiro de pena	48
2.2.4 Liquidação das penas	48
2.2.5 Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios	49
2.2.5.1 Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas.....	49
2.2.6 Processamento	50
2.2.6.1 Disposições sobre a ordem geral dos serviços / Retirada dos autos de cartório: .	51
2.2.6.2 Autorização de saída temporária anual prorrogada.	51
2.2.7 Execução da pena de multa	52
2.2.8 Recursos	52
2.2.9 Alvará	52
2.2.10 Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade	52

INTRODUÇÃO

O presente manual foi produzido tendo como norte o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, o qual, por sua vez, foi elaborado de acordo com o PLANO DE GESTÃO PARA O FUNCIONAMENTO DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL editado pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

As regras aqui relacionadas foram estabelecidas mediante aprovação, num primeiro momento, pelos juízes com competência criminal das Unidades Judiciárias do Estado do Pará, acompanhados dos seus respectivos diretores de secretaria, e, depois, pelas Corregedorias de Justiça do Estado do Pará.

As rotinas estabelecidas obedecem as alterações legais inseridas no texto do Código de Processo Penal, inclusive, as introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL

Tramitação do inquérito policial diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público.

Em regra, o inquérito policial tramitará diretamente entre o órgão da Polícia e o Ministério Público, tanto para as diligências complementares, quanto para as prorrogações de prazo de investigação.

O acesso aos autos de inquérito policial e a obtenção de cópia dos autos por advogados e estagiários regularmente constituídos e inscritos na OAB se dará na repartição em que se encontrarem os autos, mediante certificação.

Cópias poderão ser obtidas pelos interessados, mediante requerimento por escrito à autoridade competente (Ministério Público ou Polícia), independentemente de qualquer intervenção do Poder Judiciário ou de seus servidores.

Devem ser certificadas nos autos as cópias obtidas nos termos expostos, especificando quais folhas foram fotocopiadas.

Rotina da tramitação direta:

a) Em se tratando da primeira remessa ao Ministério Público, a Autoridade Policial deverá previamente encaminhar os autos ao setor de protocolo e/ou distribuição do Poder Judiciário competente.

b) O Distribuidor providenciará o registro do IPL nos sistemas informatizados e promoverá a distribuição, firmando juiz natural. Não há necessidade de autuação.

c) Se não for o caso de participação do juiz (vide item 1.2), por ato ordinatório, o Distribuidor, sem remeter os autos à Secretaria do juízo competente, promoverá o encaminhamento imediato dos autos ao Ministério Público, independentemente de determinação judicial específica, ficando os bens apreendidos à disposição do juízo.

d) De igual modo, ocorrerá em comarcas com mais de uma Vara de igual competência: o Distribuidor registrará, promoverá a distribuição e alimentará os sistemas, encaminhando os autos diretamente ao Promotor de Justiça vinculado à Vara ou conforme a organização interna do Ministério Público local.

e) Depois das providências anteriores, os autos passarão a tramitar diretamente entre a Autoridade Policial e o Ministério Público, desde que não se verifique nenhuma das hipóteses relacionadas no item 1.2.

Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário.

O setor de distribuição dos fóruns somente promoverá a inserção no sistema processual informatizado (LIBRA ou SAPXXI) e distribuição dos autos do IPL, com remessa ao juízo competente, quando houver:

a) Comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de restrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República.

b) Representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar.

c) Requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória.

d) Promoção de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal.

- e) Pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público.
- f) Requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.
- g) Deliberação acerca do Juízo (competência).
- h) Impetração de habeas corpus.
- i) Decisão acerca do indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial.

Requerimento de Medidas Constritivas ou Acautelatórias.

Rotina quando há necessidade de manifestação do Ministério Público.

- a) A Polícia promoverá a representação e a encaminhará diretamente ao Ministério Público para ciência e manifestação.
- b) Após a manifestação, o Ministério Público encaminhará os autos ao Poder Judiciário, apresentando-o (pedido e manifestação) no setor de protocolo e distribuição.
- c) Em caso de ausência do Promotor de Justiça ou de servidor do Ministério Público na Comarca, a Polícia certificará o fato e encaminhará a representação ao Poder Judiciário.
- d) O distribuidor promoverá a distribuição do pedido, firmando o juízo natural, e encaminhará os autos à respectiva Secretaria.
- e) O Diretor da Secretaria adotará as providências pertinentes (autuação, numeração de páginas, alimentação dos sistemas, etc.).
- f) O juiz apreciará o pedido.

Rotina quando NÃO há necessidade de manifestação do Ministério Público

- a) Apresentado o pedido ao Poder Judiciário, o distribuidor promoverá sua distribuição, firmando o juízo natural.
- b) O distribuidor promoverá a distribuição do pedido, firmando o juízo natural, e encaminhará os autos à respectiva Secretaria.
- c) O Diretor da Secretaria adotará as providências pertinentes (autuação, numeração de páginas, alimentação dos sistemas, etc.).
- d) O juiz apreciará o pedido.

Rotina para Procedimentos de Medidas Cautelares durante a investigação criminal (art. 282, §§2º, 3º e 4º, do CPP, alterado pela Lei 12.403/2011).

- a) Apresentado o pedido ao Poder Judiciário, o distribuidor promoverá sua distribuição, firmando o juízo natural.
- b) Autuação e conclusão imediata.
- c) O Magistrado, em caso de urgência ou perigo de ineficácia da medida, analisará o pedido imediatamente. Caso contrário, determinará a intimação da parte contrária (com cópia do requerimento e das peças, permanecendo os autos em Secretaria) e abrirá vistas ao Ministério Público, se for o caso, após o que o juiz decidirá.
- d) Em caso de descumprimento da medida, a Secretaria fará conclusão dos autos para adoção das medidas contidas no § 4º do art. 282.

Rotina para caso em que a Polícia apresenta requerimento de prorrogação de prazo para encerramento do IPL e o Ministério Público postula medida constritiva e/ou acautelatória.

- a) A Polícia encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público, com o

pedido de prorrogação de prazo.

b) O Ministério Público analisará a prorrogação do prazo e promoverá o requerimento da medida constritiva e/ou acautelatória e encaminhará os autos ao Poder Judiciário para deliberação.

c) O distribuidor promoverá a livre distribuição, firmando o juízo natural.

d) Após a distribuição, o juiz apreciará o requerimento.

Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente.

Rotina 1:

a) A Polícia encaminhará diretamente ao Poder Judiciário o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral, para o Ministério Público e a Defensoria Pública (CPP 306).

b) O distribuidor do Fórum promoverá a livre distribuição do comunicado de prisão em flagrante, firmando o juiz natural.

c) O juiz apreciará o flagrante IMEDIATAMENTE, deliberando sobre (CPP 310):

1. A regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegalidade.

2. A decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado.

3. O cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir, encaminhando os autos previamente ao Ministério Público, quando for necessário.

Rotina 2:

A secretaria deverá:

a) Receber, autuar, registrar e fazer conclusão imediata.

b) Certificar se houve o cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante (CPP 306, §1º).

c) Juntar, desde já, os antecedentes criminais (SAP ou LIBRA).

d) Lançar no SISPE/LIBRA logo que chegar o flagrante em Secretaria, após a distribuição.

Comunicação de prisão em flagrante em PLANTÃO.

a) A Polícia encaminhará, por meio eletrônico ou qualquer outro meio, ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral pela mesma via, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (CPP 306).

b) O juiz apreciará o flagrante IMEDIATAMENTE, deliberando sobre (CPP 310):

1. A regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegalidade.

2. A decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado.

3. O cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir, encaminhando os autos previamente ao MP, quando for necessário.

4. Determinará a livre distribuição do feito, após o término do plantão.

Rotina 2:

Mesma rotina especificada no item anterior (1.2.4).

Prorrogação de prazo em inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária.

A regra da tramitação direta do IPL entre a Autoridade Policial e o Ministério Público vale para os pedidos de prorrogação de prazo para a conclusão da atividade de investigação, EXCETO quando o IPL tiver sido iniciado com prisão em flagrante ou o autuado estiver com prisão decretada, preventiva ou temporária.

Falta de juntada de documentos imprescindíveis.

Em até 48 horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o Juízo entender imprescindíveis para os fins do art. 310, inciso III e parágrafo único do CPP (concessão de liberdade provisória), o Juízo adotará a seguinte rotina: Rotina:

- a)** Havendo defensor constituído, intimar pelo meio mais célere, mediante certidão detalhada, para suprir a falta em 48 horas; a hipótese de não atendimento ensejará a nomeação de defensor dativo ou de Defensor Público, sem prejuízo de comunicação à OAB.
- b)** Não havendo advogado constituído, será nomeado defensor dativo ou comunicado a circunstância à Defensoria Pública para que cumpra a providência da letra “a” em prazo não superior a 5 dias.

Juntada de antecedentes.

Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio Juízo, por meio do sistema informatizado, poderá ser dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa.

Rotina:

A serventia efetuará as pesquisas nos bancos de dados disponíveis e expedirá as comunicações necessárias para a obtenção dos antecedentes criminais, no prazo de 48 horas.

Controle do prazo da prisão: processo e inquérito.

Pressuposto para o adequado controle do prazo de prisão em processos e inquéritos policiais será a adoção do relatório previsto no artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009, que abrange a jurisdição de 1º grau.

Para evitar a paralisação por mais de três meses de inquéritos e processos com indiciado ou réu preso, a serventia deverá:

Rotina:

- a)** Alimentar os sistemas LIBRA ou SAPXXI e SISPE.
- b)** Autuar o processo, observando o seguinte:
Etiqueta vermelha na borda superior, no lado esquerdo da capa.
Quando disponibilizado pelo Tribunal:
Proteção das capas dos feitos em plástico.
Reaproveitamento das capas plásticas.
Utilização de etiqueta de radiofrequência.
- c)** Efetuar, no mínimo mensalmente, a verificação de andamento mediante acesso ao sistema processual ou conferência física dos autos, abrindo a conclusão ao Juiz imediatamente, se necessário.
- d)** Informar à Corregedoria de Justiça a que estiver vinculado as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009, justificando a demora na movimentação processual. (artigo 2º, §§ 1º e 2º, Res. CNJ nº 66/2009).

Observação! No caso de Unidades Judiciárias vinculadas à Corregedoria

de Justiça das Comarcas do Interior, dar integral cumprimento ao art. 2º do Provimento nº 002/2011.

Processos e procedimentos de investigação criminal sujeitos a publicidade restrita (Segredo de Justiça).

Considera-se sujeito a publicidade restrita o processo ou procedimento de investigação criminal que contenha informações protegidas por norma constitucional ou infraconstitucional.

Hipóteses do regime de publicidade restrita:

- a) Necessidade de proteção da intimidade ou interesse social.
- b) Necessidade de proteção de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
- c) Os processos e procedimentos sujeitos a publicidade restrita preservam sua natureza mesmo quando findos, se tratarem de: **1)** matéria cível *lato*

sensu e contiverem informações a respeito da vida familiar, bancária, ou fiscal das partes; **2)** matéria penal cujo encerramento decorreu de decisão de arquivamento, de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, salvo determinação em contrário da autoridade judicial competente.

Rotina:

- a) O juiz deverá deliberar sobre o cabimento da decretação do regime de publicidade restrita, especificando se a restrição é total ou apenas parcial.
- b) Cessando os motivos referidos, o Juiz analisará eventual levantamento do regime de publicidade restrita dos autos.
- c) Identificação dos autos com fita de cor PRETA afixada na borda superior da capa, no lado esquerdo, da mesma forma utilizada para os processos de réus presos (item 1.2.1.8, “b”).

Acesso aos feitos criminais com publicidade restrita.

Em regra, o acesso aos autos com a publicidade restrita decretada não é permitido, salvo se autorizado expressamente por ordem judicial.

Em caso de deferimento de acesso aos feitos criminais com a publicidade restrita decretada, seguir as rotinas abaixo:

Quem tem acesso:

- a) Partes.
- b) Advogados regularmente constituídos.
- c) Estagiários regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos (PROCURAÇÃO), juntamente com o(s) respectivo(s) advogado(s).
- d) Servidores com dever legal de agir no feito, incluindo os do Ministério público.

Rotina:

- a) Deferido o pedido de acesso aos autos, a Serventia deverá identificar adequadamente a parte, advogado, ou estagiário, lavrando certidão, se necessário for.
- b) Para o manuseio dos autos, os servidores públicos do Juízo, do Ministério Público ou da polícia, terão acesso desde que previamente designados por deliberação judicial específica e identificados por sua matrícula funcional.

Extensão do acesso.

Todo material probatório já produzido na investigação criminal pode ser acessado (conferir item 1.3.2.1), salvo no que concerne às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, caso em que a consulta poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas.

Rotina: Havendo pedido de acesso aos autos de investigação criminal com diligências em andamento, deverá ser aberta a conclusão ao Juízo para decisão individualizada e motivada.

Dever de sigilo.

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, o requerente deverá ser expressamente cientificado de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.

Rotina:

O Juízo determinará o registro do acesso aos autos e a certificação de quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos.

Processamento dos feitos com regime de publicidade restrita.

Rotina:

Para o adequado processamento do feito, o Juízo deverá:

- a) Deliberar sobre a necessidade da omissão do nome das partes nos sistemas de informação (LIBRA/SAPXXI) para preservar a intimidade dos investigados.
- b) Determinar à serventia que identifique por meio de etiqueta padrão na capa dos feitos em que haja autos materializados fisicamente.
- c) Deliberar sobre se a publicidade restrita constante dos autos principais, assim como de seus anexos, será estendida, ou não, a todo o processo ou procedimento investigatório, identificando-se quais volumes são atingidos pelo regime.

Publicação de atos nos feitos com regime de publicidade restrita.

A publicação de atos decisórios nos feitos com regime de publicidade restrita, no âmbito do 1º grau de jurisdição, deve conter restrições compatíveis com o regime em tela, para assegurar sua eficácia.

Rotina:

A publicação deverá conter apenas: números de autuação; data do ato judicial (despacho, decisão ou sentença) e a parte dispositiva, redigido de modo a não comprometer o sigilo.

Sistema processual (LIBRA ou SAPXXI) e os feitos com regime de publicidade restrita.

A mesma sistemática (cf. item 1.3.4) vale para as informações disponibilizadas ao público via sistema processual informatizado da Justiça (LIBRA ou SAPXXI).

Rotina:

Para o acesso do público em geral, o sistema processual deverá conter apenas as informações relacionadas a: números de autuação; data do ato judicial (despacho, decisão ou sentença) e a parte dispositiva, redigido de modo a não comprometer o sigilo.

Retirada de autos com regime de publicidade restrita (Carga).

Tendo em vista as restrições próprias do regime de publicidade restrita, somente poderão ser conhecidos os pedidos de retirada (carga) de autos que forem formulados por escrito, para fins de adequado controle de acesso aos autos.

Procedimentos de investigação.

Em razão da sua natureza, é vedada a retirada (carga) de autos de investigação (inquéritos e procedimentos processuais) com regime de publicidade restrita, assegurado aos procuradores dos investigados e indiciados, o acesso às cópias que lhe interessarem.

Dever de sigilo

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, o requerente deverá ser expressamente cientificado de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.

Rotina:

A serventia certificará quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos.

Retirada de autos judiciais (carga)

Quem pode efetuar retirada (carga):

- a)** Advogados regularmente constituídos.
- b)** Estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos (procuração), juntamente com advogados.

Rotina:

A serventia deverá identificar previamente o requerente da carga, conferindo se consta a procuração e se desta constam poderes específicos.

Hipótese de impossibilidade de carga:

Quando se pode efetuar a retirada (carga): quando não houver prazo comum para a prática de atos processuais ou nas hipóteses do art. 7º, § 1º, 2º, do EOAB.

Alternativas ao requerente:

- a)** Extração de cópias via secretaria, mediante recolhimento de taxas eventualmente incidentes.
- b)** Extração de cópias mediante equipamento eletrônico próprio, *scanner* ou fotografia dos autos, independentemente de custas.

Rotina:

O Juízo deve motivar o indeferimento da carga pela existência de prazo comum em aberto, facultando, entretanto, a extração de cópias.

Dever de sigilo:

Com a carga dos autos ou extração de cópias, o requerente será expressamente cientificado de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do processo relativas às partes que não são representadas pelo procurador que efetua a carga.

Rotina:

A serventia deve fazer constar advertência expressa ao requerente, no momento da carga ou cópia dos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos.

Arquivos de mídia.

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade dos arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sujeitos à publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados. Rotina:

- a)** A serventia deverá manter os arquivos de mídia em duplicidade para que

suas cópias de segurança fiquem arquivadas em secretaria.

b) Os arquivos que permanecerem acostados aos autos devem ser previamente identificados.

c) As secretarias das varas poderão, por meio de determinação do juiz e mediante auxílio do setor de informática do fórum, efetuar a replicação de arquivos de mídia digital, mediante requerimento por escrito do interessado e fornecimento da mídia virgem, de tudo sendo lavrada a correspondente certidão.

Transporte dos autos com regime de publicidade restrita.

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade dos arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sujeitos à publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados.

Rotina:

a) A serventia deverá providenciar invólucros lacrados contendo a indicação do sigilo e do número de autuação.

b) O transporte e entrega serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado e previamente identificado.

c) No recebimento dos invólucros contendo autos com regime de publicidade restrita, deverá o servidor responsável atestar a integridade do lacre, responsabilizando-se por sua violação, caso não reporte eventual irregularidade ocorrida no transporte.

Procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática.

No devido processo legal definido na Lei n.º 9.296, de 1996, o contraditório é postergado, de modo que o investigado ou acusado só será intimado para se defender quando encerrado o monitoramento. A rotina foi regulada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n. 59/2008.

Requisitos legais para a interceptação de comunicações:

a) Prova da existência de infração criminal (art. 1º, I, última parte, Lei 9.296/96).

b) Indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal (art. 1º, I, primeira parte, Lei 9.296/96).

c) Necessidade da interceptação para a apuração da infração (art. 4º, caput, Lei 9.296/96).

d) Esclarecimento de a prova não poder ser feita por outros meios disponíveis (art. 2º, II, Lei 9.296/96).

e) Infração penal punida, no mínimo, com pena de reclusão (princípio da proporcionalidade) (art. 1º, II, Lei 9.296/96).

Portanto, tem de existir, no mínimo, a instauração de inquérito policial.

Início da medida:

a) De ofício pelo juiz: poder geral de cautela, o que só é afinado com o princípio acusatório quando já existente o processo.

b) A requerimento da autoridade policial, durante o inquérito, neste caso, se não adotada a rotina prevista nas letras “a” e “b” do item 1.2.1.1 deste Manual de Rotinas, antes de decidir, o juiz deve dar vista ao Ministério Público, a despeito do disposto no art. 6º, *caput*, da Lei 9.296/96.

c) A requerimento do Ministério Público.

Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação.

Diante do caráter sigiloso da medida solicitada e a constatação da falta de uniformização a respeito, o CNJ regulamentou as rotinas relacionadas à interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, nos termos da Resolução nº 59, de 9/9/2008 (Resolução).

Rotina:

a) Deve ser encaminhado à distribuição em envelope maior, lacrado, com os argumentos e documentos necessários (art. 2º da Resolução).

b) Na parte externa do envelope maior deve ser colada folha de rosto, contendo as seguintes informações:

1. Medida cautelar sigilosa.

2. Delegacia de origem ou órgão do MP.

3. Comarca de origem da medida (art. 3º da Resolução).

Neste envelope não deve constar o nome do requerido, a natureza da medida ou qualquer outra anotação (art. 4º da Resolução).

c) Outro envelope menor, igualmente lacrado, contendo o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, anexado ao envelope lacrado contendo o pedido.

d) Se as regras não forem observadas, o Distribuidor ou o Plantão Judiciário não receberá o pedido e negará, por conseguinte, a distribuição.

e) Feita a conferência dos lacres, o servidor abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado apenas o número do procedimento investigatório e a indicação da delegacia ou do órgão do Ministério Público requerente da medida, sem a violação do lacre do envelope maior, que contem o pedido e os documentos.

Apreciação da interceptação pelo Plantão Judiciário.

Apreciado o pedido de interceptação durante o regime de plantão, deferida ou não a medida, os envelopes deverão ser encaminhados, devidamente lacrados, para o Serviço de Distribuição (art. 13 da Resolução).

Da Ata do Plantão Judiciário só poderá constar a existência da “medida cautelar sigilosa”.

Não se admite a apreciação de pedido de prorrogação de interceptação telefônica durante o Plantão Judiciário, salvo em caso de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros (art. 13, § 1º, da Resolução).

Recebimento do pedido pela secretaria ou cartório.

O escrivão ou o responsável autorizado pelo juiz deverá fazer a conferência do lacre do envelope, abrir o envelope e fazer a conclusão ao juiz (art. 9º, parágrafo único da Resolução).

Conteúdo da petição.

A petição deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a interceptação telefônica e indicar os meios a serem empregados (art. 4º, caput, parte final).

Excepcionalmente, o pedido poderá ser formulado oralmente, com redução a termo (parágrafo único do art. 4º).

Decisão judicial.

A decisão judicial deverá ser fundamentada, indicando a forma de execução e o prazo do monitoramento (art. 5º). Deverá também descrever, com clareza, a situação objeto da investigação, os crimes investigados, com a indicação e qualificação dos investigados.

De acordo com a Resolução nº 59, de 2008, do CNJ, deverá constar

expressamente da decisão (art. 10):

I – a indicação da autoridade requerente.

II – os números dos telefones ou o nome do usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados.

III – o prazo da interceptação.

IV – a indicação dos titulares dos referidos números.

V – a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão.

VI – os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação que terão acesso às informações.

VII – os nomes dos funcionários do cartório ou da secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

Forma de comunicação às operadoras de telefonia

A comunicação do deferimento da medida às operadoras de telefonia será feita por meio de ofício, conforme o modelo padronizado constante do ANEXO I.

O ofício deverá conter, além dos registros na secretaria ou cartório (art. 11 da Resolução):

a) Número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida.

b) Expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão.

c) Advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial.

d) Advertência de que constitui crime a quebra do sigilo da interceptação.

Cumprimento da interceptação pelas operadoras de telefonia.

A operadora deverá informar ao juízo os números das linhas telefônicas interceptadas e a data em que a medida foi efetivada, para fins de controle judicial do prazo (art. 12 da Resolução).

Em ofício apartado (específico), a operadora deverá indicar os nomes dos funcionários que tiveram conhecimento da medida e dos responsáveis pela operacionalização da interceptação (art. 12, parágrafo único, da Resolução).

Esse ofício não deverá ser anexado aos autos, mas arquivado na Secretaria ou Cartório (art. 12, parágrafo único, parte final, da Resolução).

Controle das interceptações.

Mensalmente, os juízos criminais, havendo ou não determinação de interceptação telefônica, deverão informar à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, por via eletrônica (<http://www.cnj.jus.br/sistemas>), em caráter sigiloso (Res. 59/2008 - CNJ, art. 18):

I – quantidade de interceptações em andamento.

II – quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia.

Prazo da interceptação.

Prazo de quinze dias, prorrogável por igual prazo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

O STJ já decidiu pela ofensa ao princípio da duração razoável do processo, quando o período de monitoramento telefônico for superior ao prazo previsto na lei (HC 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/9/2008).

O STF tem jurisprudência admitindo a possibilidade de reiteradas e sucessivas

prorrogações, desde que a decisão seja fundamentada em fatos novos (Inquérito 2424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 10.11.2008).

Autuação do procedimento.

A interceptação será processada em autos apartados (art. 8º, primeira parte, da Lei n.º 9.296/96).

Documentação da interceptação.

Nada obstante a ressalva do § 1º do art. 6º da Lei n.º 9.296/96, todo o monitoramento telefônico tem de ser gravado, a fim de que seja válido como prova. Não vale o mero testemunho do interceptor.

Conforme a jurisprudência, não há necessidade de transcrição de todo o conteúdo da interceptação, haja vista a impossibilidade da transcrição das 24 horas das interceptações realizadas pelo prazo de 15 dias.

O conteúdo gravado, porém, deve ficar em banco de dados a permitir o amplo acesso ao seu inteiro teor pelo Ministério Público e indiciado.

Ainda que se trate de conteúdo que não diga respeito à infração em apuração, não se pode negar o acesso à gravação ao Ministério Público ou indiciado. (art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96).

Conclusão da diligência.

O resultado da interceptação deverá ser acompanhado de auto circunstanciado instruído com o resumo das operações realizadas (art. 6º, § 2º, da Lei n.º 9.296/96).

Deve ser concedida vista, primeiro ao Ministério Público, depois, ao investigado ou acusado, através do seu defensor (particular ou público), desde que não haja nenhuma diligência pendente e que possa ser prejudicada com a oitiva da defesa.

Sigilo das diligências, gravações e transcrições.

Deve ser preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições. (art. 8º, caput, última parte da Lei n.º 9.296/96). Em rigor, nem com o trânsito em julgado pode ocorrer a quebra do sigilo do resultado da interceptação.

Inutilização de gravação.

O que não interessar à prova será inutilizado por decisão judicial (art. 9º, caput, da Lei n.º 9.296/96). Deverão ser intimados para a inutilização o Ministério Público e o investigado ou acusado, por seu representante legal (art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96).

Sigilo telefônico da conversa entre advogado e seu cliente: inviolabilidade do exercício da advocacia.

A inviolabilidade do exercício da advocacia é decorrência lógica do princípio da ampla defesa.

O Estatuto da OAB, no art. 7º, II, consta “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia” (Redação determinada pela Lei nº 11.767, de 2008).

Ressalva-se a flexibilização da inviolabilidade do exercício da advocacia quando “presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado” (§ 6º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, incluído pela Lei nº 11.767, de 2008).

Não haveria quebra da inviolabilidade do exercício da profissão, nas hipóteses em que o advogado:

a) Tiver participado do crime.

b) Não estiver funcionando como defensor do investigado ou não estiver falando com o investigado em razão de sua função.

FASE PROCESSUAL.

PROCESSO DE CONHECIMENTO.

Procedimento ordinário.

Rotina:

Recebidos os autos com o oferecimento da ação penal, a Secretaria deverá:

- a)** Efetuar a autuação, colocando nos autos do processo apenas a ação penal e os documentos que a instruem, observado o limite máximo de 200 folhas por volume, deixando o inquérito como APENSO.
- b)** Anotar na capa ou contracapa dos autos a contagem dos prazos prescricionais, contendo os marcos interruptivos e suspensivos do prazo (exemplo: datas do recebimento da denúncia, suspensão do processo (artigo 366 do CP), a sentença etc.).
- c)** Emitir sumário, para ser colocado na contracapa dos autos, contendo índice com as principais ocorrências do processo e as respectivas folhas dos autos (exemplo: denúncia, resposta, laudos, decisões, termo de audiência, inquirições, alegações finais, sentença etc.).
- d)** Verificar o procedimento aplicável, conforme critérios infra.

Critério de adoção do rito.

É a quantidade da pena em abstrato:

- a)** Ordinário: pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos;
- b)** Sumário: pena privativa de liberdade superior a 2 e inferior a 4 anos;
- c)** Sumaríssimo: infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima não é superior a 2 anos e todas as contravenções penais).

Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena.

O critério continua sendo a quantidade da pena, levando em consideração o acréscimo da pena devido às qualificadoras, causas de aumento ou de diminuição. São as seguintes situações:

- a)** Concurso material e formal impróprio: penas máximas somadas.
- b)** Concurso formal próprio: aumento na fração máxima (1/2).
- c)** Crime continuado: aumento na fração máxima (2/3).

Fundamento: Súmula 723 do STF e Súmula 243 do STJ.

Duração razoável do processo.

Trata-se de garantia processual constitucionalmente estabelecida e conecta-se com mais intensidade aos processos com réu preso, que podem suscitar impetração de *habeas corpus* por excesso de prazo.

Não há regra absoluta e a contagem demonstrada a seguir é apenas uma referência, suscetível de sofrer oscilações diante de peculiaridades do caso concreto, pois a jurisprudência já afastou a contagem aritmética de prazos processuais.

Regra geral na contagem dos prazos processuais

Casos de réu preso com defensor constituído: 105 dias:

- a)** 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP) ou 15(quinze) dias, prorrogáveis por igual período nos processos da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66).
- b)** distribuição imediata (art. 93, XV, da CF).
- c)** 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público).
- d)** 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, 1ª parte, do CP).
- e)** 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz).

f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CP).

g) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação).

h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) - cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça.

i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CP).

j) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz).

k) 5 (cinco) dias – decisão judicial (arts. 399 e 800, II, do CP).

l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 400, caput, do CP).

Situações excepcionais (Total: 148 dias):

a) Réu não constituiu defensor e foi assistido por defensor público ou dativo (artigo 396-A, § 2º, do CP): mais 10 dias.

b) Resposta escrita com documentos ou arguição de preliminares, com intimação do Ministério Público para manifestação, o que importa em mais 7 dias (atos de secretaria e prazo ao Ministério Público).

c) Alegações finais por escrito em casos com instrução complexa ou número excessivo de réus (artigo 403, § 3º, do CPP): mais 26 dias, sendo 6 para os atos de Secretaria, 5 para cada parte e 10 para o juiz sentenciar.

Excesso de prazo

Se o acusado estiver preso, o excesso de prazo injustificado poderá acarretar constrangimento ilegal, sanável por meio de habeas corpus.

Possíveis excessos na conclusão do feito não poderão ampliar o mencionado prazo se não imputáveis à defesa.

Fase postulatória.

Do oferecimento da denúncia até a resposta apresentada pelo acusado.

Propositura da ação penal.

Com a autuação feita nos termos supra (cf. item 2.1.1), o Ministério Público ou o querelante, na propositura da ação penal, deverá atender os requisitos previstos no artigo 41 do CP, quais sejam:

a) Exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

b) Qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo.

c) Classificação do crime.

d) Quando necessário, o rol das testemunhas e especificação de todas as provas.

e) Estimativa de valor mínimo para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

f) Se a pena mínima não for superior a 1 ano, a proposta de suspensão condicional do processo, ou os motivos para não fazê-la.

Juízo de admissibilidade.

É o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação.

O juiz deverá observar o disposto no artigo 395 do CP, rejeitando liminarmente a denúncia quando:

a) For “manifesta” a inépcia da petição inicial.

b) Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação

penal.

c) Faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não havendo qualquer das hipóteses citadas, a denúncia será recebida.

Vige, nesta fase processual, a regra *in dubio pro societate*.

A decisão não precisa ser fundamentada exaustivamente, mas haverá de buscar e prever a máxima concentração possível dos atos processuais, visando agilizar o procedimento.

Excepcionalmente, poderá ser proferida a sentença de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

Rotina:

Na decisão de recebimento da ação penal o Juiz deverá especificar o seguinte:

a) Atendimento do artigo 41 do CP.

b) Ausência de qualquer das hipóteses do artigo 395 do CP.

c) Determinação de citação do denunciado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (cf. item 3.2, infra) advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo-.

d) Determinação à serventia para o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

e) Advertência ao acusado de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito.

f) Advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao

Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

g) Advertência ao acusado de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

h) Determinação à serventia para alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo.

i) Determinação à serventia para que insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso (SISPE);

j) Determinação ao Setor de Distribuição para mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal) - LIBRA.

k) Determinação à serventia para que certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (exemplo: falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias.

l) Determinação de aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

Requisição de informações, antecedentes e certidões.

Rotina:

Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada de:

a) Antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL.

b) Consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

Citação.

Finalidade: apresentação de resposta escrita.

Momento de determinação: na decisão de recebimento da denúncia.

Modos de citação:

a) Pessoal

1. Mandado: regra geral.

2. Precatória: o réu se encontra sob outra jurisdição.

3. Por hora certa: o réu está se ocultando nos termos de certidão específica do Oficial de Justiça.

4. Por termo: o réu comparece espontaneamente ao Fórum.

b) Edital: somente para réu em local incerto e não sabido.

Citação pessoal:

Para réu situado no território do juiz processante e réu preso.

Rotina:

Do mandado de citação deverá constar o seguinte:

a) Informações constantes no artigo 352 do CP:

1. Nome do juiz.

2. Nome do querelante nas ações judiciais por iniciadas por queixa.

3. Nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos.

4. A residência do réu, se o endereço for conhecido.

5. Finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia).

6. A subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

b) Informação de que o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, o endereço eletrônico; em caso negativo, o mandado conterá espaço em branco para o preenchimento pelo oficial de justiça.

c) Informação de que, caso o acusado não possua defensor constituído, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico respectivo, com orientação para que o acusado deve manter contato com a instituição.

d) Advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

e) Cópia da denúncia.

f) Cópia da decisão de recebimento da denúncia.

g) Intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito.

h) Quando cabível, o mandado deverá conter a intimação para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão do processo, com as advertências específicas (cf. item 2.1.2.9, infra).

Citação por carta precatória:

Para o réu situado no País, mas fora do território da jurisdição do juiz processante.

Rotina:

A carta precatória para citação deverá constar o seguinte:

- a) Mandado de citação, cf. item 3.1.3.1, supra.
- b) O juiz deprecado e o juiz deprecante.
- c) A sede da jurisdição de um e de outro.
- d) O fim para que é feita a citação, com todas as especificações (apresentação de resposta escrita à denúncia).
- e) Informação de que o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, o endereço eletrônico; em caso negativo, o espaço em branco para o preenchimento posterior.
- f) A assinatura do juiz precante.

Citação com hora certa:

Para o réu que se oculta, conforme certidão a ser lavrada detalhadamente pelo Oficial de Justiça.

O procedimento será aquele previsto nos arts. 227 a 229 do CPC.

Rotina:

- a) Por 3 vezes o Oficial de Justiça comparece ao domicílio ou residência do réu e não o encontra.
- b) Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça intima qualquer pessoa da família, ou em sua falta qualquer vizinho, de que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação na hora em que designar.
- c) No dia e hora designados, o oficial, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio do citando, a fim de realizar a diligência.
- d) Se o citando não estiver presente, o Oficial de Justiça procurará se informar das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

Da certidão da ocorrência, o oficial de Justiça deixará contrafé com pessoa da família ou qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Feita a citação com hora certa, o escrivão ou diretor de secretaria enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Citação por edital:

Para o réu que não for encontrado.

Rotina 1:

Antes de se expedir edital de citação, a serventia deverá necessariamente oficial órgãos responsáveis pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para confirmar eventual prisão do acusado, com prazo de 15 dias.

Fundamento: Súmula 351 do STF.

Rotina 2:

O edital de citação deverá constar o seguinte:

- a) Informações constantes do art. 365 do CP:
 1. Nome do juiz.
 2. Nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se

constantes dos autos.

3. Finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia).

b) Consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico.

c) Informação de que, caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou o defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico.

d) Advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

e) Intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito.

f) Intimação, quando cabível, para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional, com advertências específicas (cf. item 2.1.2.9 infra).

Rotina 3:

Para a correta divulgação do edital a serventia deverá providenciar:

a) Afixação do edital no átrio do Fórum, certificada pelo oficial que a tiver feito; e

b) Publicação do edital na imprensa, onde houver, comprovada por juntada aos autos do jornal ou certidão do servidor mencionando a página do jornal com a data da publicação.

Observação! Em qualquer caso, comparecendo espontaneamente o acusado, retoma-se o procedimento.

Citação por termo:

Ocorre quando o acusado comparece espontaneamente à Serventia, que deverá:

a) Identificar o acusado mediante documento autêntico.

b) Lavrar certidão nos autos, discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação (cf. item 2.1.2.4.1., supra).

Citação por carta rogatória:

Para o réu situado em território estrangeiro, é cabível a citação por carta rogatória.

Fica suspenso o prazo de prescrição até o cumprimento da carta rogatória (art. 368 do CP).

Rotina:

a) A Serventia deverá certificar que o acusado tem residência em território estrangeiro.

b) Pesquisar a existência de acordo ou tratado internacional para a prática de atos processuais.

c) O Juiz deve deliberar sobre a expedição da carta rogatória, decretando a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da rogatória.

Acusado estrangeiro preso

Rotina:

Para auxiliar na compreensão da acusação, poderá o Ministério Público efetuar, no idioma de fluência do acusado, um resumo da acusação ou a tradução da denúncia,

por tradutores próprios, podendo valer-se de recursos junto à Rede Mundial de Computadores (ex.: Google).

Essa providência não supre eventual exigência legal de tradução oficial de documento.

Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu.

Citado por edital, se o acusado não comparecer, nem constituir defensor, suspende-se o processo e o curso do prazo prescricional.

Rotina:

a) Decorrido o prazo previsto no edital, deverá a serventia certificar o decurso do prazo e fazer conclusão ao Juiz.

b) O Juiz deliberará sobre:

- 1.** A suspensão do processo e do prazo prescricional.
- 2.** Produção antecipada de provas urgentes.
- 3.** Decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CP.

Decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é medida de exceção, que pode ser decretada ou revogada sempre mediante decisão particularmente fundamentada (art. 311 do Código de Processo Penal, conforme redação da Lei 12.403/11):

a) Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

b) De ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público ou querelante ou do assistente.

c) Mediante representação da autoridade policial.

Como última das espécies de medida cautelar a ser adotada pelo Juiz (arts. 282 e 319 do CPP, conforme redação da Lei 12.403/11), a prisão preventiva deve atender aos critérios estabelecidos no art. 282 do CPP:

a) Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

b) Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Requisitos da prisão preventiva:

a) A prova da existência do crime.

b) Índícios suficientes de autoria.

Situações concretas:

Necessidade de promover no caso concreto a:

a) Garantia da ordem pública.

b) Garantia da ordem econômica.

c) Conveniência da instrução criminal.

d) Assegurar de aplicação da lei penal.

Hipóteses de cabimento:

a) Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, § único e art. 282, § 4º do CPP).

b) Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inc. I do CPP, conforme redação da

Lei 12.403/11);

c) Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada

em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (art. 313, inc. II do CPP, conforme redação da Lei 12.403/11).

d) Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, inc. III do CPP, conforme redação da Lei 12.403/11).

e) Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (art. 313, inc. IV do CPP, conforme redação da Lei 12.403/11).

Hipóteses de vedação.

É vedada a decretação de prisão preventiva quando o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato em excludente de ilicitude:

- a)** Estado de necessidade.
- b)** Legítima defesa.
- c)** Estrito cumprimento do dever legal.
- d)** Crime culposos.

Embora não seja vedada a decretação de prisão preventiva relacionada a crimes passíveis de aplicação de pena restritiva de direito, convém que o juiz tenha o máximo de atenção e forneça fundamentação explícita para justificar a necessidade da prisão preventiva em tais hipóteses, haja vista a excepcionalidade da medida.

Rotina 1:

Para a decretação da prisão preventiva, deverá o Juiz proferir decisão motivada avaliando:

- a)** A presença dos requisitos da medida (cf. item 2.1.2.6.1).
- b)** O enquadramento nas situações concretas (cf. item 2.1.2.6.2).
- c)** A presença de alguma das hipóteses de cabimento (cf. item 2.1.2.6.3).
- d)** A ausência de causa de vedação (cf. item 2.1.2.6.4).
- e)** Especificamente, o cabimento e a efetiva necessidade da medida quando diante de hipótese de crime passível de pena restritiva de direito.

Rotina 2:

Cessando a causa que gerou a decretação da prisão preventiva, deverá o Juiz reavaliar imediatamente a medida, revogando-a fundamentadamente.

Rotina 3:

Ressurgindo motivo que fundamente a decretação preventiva, deverá o Juiz deliberar motivadamente, decretando a medida, com atendimento aos requisitos do art. 312 do CP.

Revelia.

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo.

Rotina 1:

Havendo qualquer das hipóteses previstas (ausência injustificada a ato processual ou mudança de residência sem comunicação), deverá a serventia certificar nos autos e abrir a conclusão para a decretação da revelia.

Rotina 2:

Cessando o motivo que causou a revelia, poderá o Juiz rever a situação processual do acusado que o requeira, motivadamente e com a comprovação documental pertinente.

Rotina 3:

O acusado não precisará ser intimado dos atos do processo em que lhe foi decretada a revelia, nos termos explicitados.

Intimações.

Nas intimações do acusado, ofendido, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão observadas, no que couber, as rotinas atinentes à citação.

Intimação do defensor constituído.

Rotina:

- a)** A intimação será pelo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca.
- b)** Intimação pessoal feita pelo escrivão dispensa a publicação prevista no item anterior.
- c)** O nome do acusado e seu defensor deve ser incluído na publicação, sob pena de nulidade.
- d)** Não havendo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca, a intimação será feita diretamente pelo servidor ou via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

Intimação Ministério Público, Defensoria Pública e do defensor nomeado.

Regra geral: intimação pessoal (vista dos autos).

Abandono da causa pelo defensor.

Nos termos do art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo salvo motivo imperioso.

Neste caso, deve comunicar previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Rotina:

- a)** Deverá a serventia certificar a ocorrência de situação que possa caracterizar abandono de causa.
- b)** Se for o caso, fazer conclusão dos autos para o Juiz para que seja determinada a intimação pessoal do defensor a apresentar a manifestação processual, constando, dessa intimação, a advertência de

que persistindo o descumprimento, ser-lhe-á fixada, desde já, multa por abandono de causa para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

- c)** Persistindo, novamente, a ausência de manifestação do defensor, deverá o Juiz determinar:

- 1.** Expedição do demonstrativo de débito e encaminhando em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
- 2.** Intimação do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa, sendo nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública, com indicação de nome, telefone e correio eletrônico.

Suspensão condicional do processo.

Hipóteses.

Crimes com pena mínima não superior a 1 ano de prisão, mediante implemento

de condições legais e, eventualmente, judiciais.

Condições legais:

- a)** Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.
- b)** Proibição de frequentar determinados lugares.
- c)** Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz.
- d)** Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Condições judiciais

Outras que o juiz especificar, tais como a aplicação de penas restritivas de direitos.

Revogação automática da suspensão condicional:

- a)** No curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime.
- b)** Não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Revogação facultativa da suspensão condicional:

- a)** No curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por contravenção.
- b)** Descumprir qualquer outra condição imposta.

Rotina:

Da decisão de recebimento da denúncia que contenha proposta de suspensão condicional do processo, o juiz deverá:

- a)** Determinar a citação e intimação do acusado para comparecimento em “audiência preliminar” para avaliar a proposta de suspensão do processo, mediante cumprimento de condições.
- b)** Advertir expressamente o acusado e defensor de que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando o prazo de 10 dias para resposta escrita à acusação a partir da data designada para a audiência.

Proferida a decisão supra, uma das seguintes situações poderá ocorrer:

- a)** Citação por mandado não realizada: aplicar rotinas cf. item 3.1.3 acima, relacionadas a não localização do réu (citação por hora certa ou edital, conforme o caso).
- b)** Citação realizada (por mandado, hora certa ou edital): se o acusado não comparecer à audiência, presumir-se-á que recusou a proposta de suspensão condicional; o feito prosseguirá com o início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.
- c)** Proposta aceita: suspensão do processo por até dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo acusado, entre os quais a aplicação de medidas equivalentes à pena restritiva de direitos; fazer constar do termo advertência expressa ao beneficiário das causas obrigatórias e facultativas de cessação do benefício (cf. itens 3.1.3.2 e 3.1.3.3 supra).
- d)** Proposta recusada: o feito prosseguirá com o início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.
- e)** Cumpridas as condições: sentença de extinção da punibilidade.
- f)** Não cumpridas alguma das condições: após certidão da serventia declarando o não cumprimento das condições, intimar a defesa, determinando a retomada da persecução, com intimação do réu e seu defensor para a apresentação de resposta escrita à acusação.

Resposta escrita.

Conteúdo

A defesa é obrigatória e deve ser efetiva.

Rotina:

Verificar se foi apresentada defesa escrita e se contém os seguintes itens:

- a)** Preliminares.
- b)** Exceções (serão processadas em apartado).
- c)** Toda a matéria de defesa de mérito.
- d)** Requerimento de justificações.
- e)** Especificação de provas.
- f)** Juntada de documentos.
- g)** Arrolamento de testemunhas e requerimento motivado de necessidade intimação judicial para testemunhas
- h)** Requerimento de diligências.

Prazo:

O prazo é de 10 dias contados:

- a)** Citação por mandado: da citação (e não da juntada aos autos, art. 798, § 5º, alínea "a" - Súmula 710 do STF).
- b)** Citação por edital: do comparecimento pessoal do acusado ou da constituição de defensor.

Rotina:

O prazo é contado da data da certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Em caso de não oferecimento de defesa escrita, o fato deve ser objeto de

certidão para fins de decretação da revelia.

Ausência de resposta escrita.

Rotina:

Citado o acusado assistido por defensor e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, deverá a Serventia:

- a)** Primeiramente, proceder na forma da rotina estabelecida no item 2.1.2.8.3, supra, relativa ao abandono de causa.
- b)** Intimar o acusado informando-o da ausência de apresentação de resposta escrita e conceder-lhe o prazo de 5 dias para constituir novo defensor.
- c)** Decorrido o prazo, será nomeada a Defensoria Pública ou defensor dativo para o acusado, indicando nome, telefone, correio eletrônico, para o devido contato.
- d)** Não encontrado o acusado para a intimação referida no item acima, proceder na forma dos itens deste Manual relativos à citação e, conforme o caso, à revelia, cf. supra.
- e)** Efetivada a intimação do acusado e certificado o decurso do prazo de 5 dias, abrir vista dos autos à Defensoria Pública ou ao defensor dativo nomeado.

Testemunhas.

Com a resposta escrita a defesa pode arrolar até o máximo de 8 testemunhas por imputação, requerendo a intimação judicial motivadamente.

Rotinas:

- a)** Verificar se o rol de testemunhas está adequado e se houve requerimento motivado de intimação judicial das testemunhas.
- b)** Havendo irregularidade, determinar a adequação do rol de testemunhas

e eventual justificativa para a intimação judicial das testemunhas, fixando prazo preclusivo.

c) Decorrido o prazo preclusivo sem manifestação, seguir à fase de saneamento do processo.

d) Verificar se há testemunhas residentes fora da localidade do Juízo, caso em que a Secretaria deverá certificar sobre a possibilidade de realização da oitiva por videoconferência, com teste prévio de funcionamento do sistema.

e) Certificar se há testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas à da sede, para que seja avaliada a possibilidade de sua oitiva perante o Juízo natural do processo (cf. rotina 2.1.2.2, supra).

f) Na impossibilidade de realização da oitiva por videoconferência ou perante o Juízo natural do processo, a oitiva será realizada por carta precatória quanto às testemunhas não residentes na localidade do Juízo.

Justificações, especificação de provas e diligências.

Rotina:

Requerimentos de tal natureza serão apreciados em decisão da fase seguinte, em que poderá haver a absolvição sumária ou o saneamento.

Impugnação das preliminares e/ou documentos.

Rotina:

Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora.

Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas.

Apresentada a resposta escrita, pela defesa constituída, dativa ou Defensoria Pública, os autos seguem à conclusão do juiz para exame de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

Hipóteses de absolvição sumária:

a) Existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.

b) Existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade.

c) Circunstância do fato narrado evidentemente não constituir crime

d) Extinção da punibilidade do agente.

e) Provada a inexistência do fato (Art.415, I, do CP).

f) Provado não ser ele autor ou partícipe do fato (Art.415, II, do CP).

Regra de julgamento na absolvição sumária.

Incide o princípio *in dubio pro societate*. O princípio *in dubio pro reo* incide apenas no momento oportuno: no juízo final de mérito.

Rotina:

Absolvição sumária somente é admissível quando o juiz tiver certeza, sem necessidade de dilação probatória adicional.

Rejeição da absolvição sumária, saneamento do processo e designação de audiência.

Rejeitada a absolvição sumária, deverá o Juiz sanear o feito:

a) Deliberará sobre as arguições constantes da resposta escrita, exceções, pedidos de diligências e o mais que restar pendente de decisão.

b) Designará a audiência de instrução e julgamento.

Rotina:

a) Ao fazer a conclusão para deliberação sobre o pedido de absolvição

sumária deverá a serventia verificar e certificar o cumprimento de todas as deliberações constantes do recebimento da ação penal.

b) Feita a conclusão, o juiz deve deliberar sobre a absolvição sumária, em atendimento às hipóteses legais cf. itens 4.1. e 4.2. supra, observando a regra do in *dubio pro societate*.

c) Rejeitada a absolvição sumária, o juiz deverá decidir sobre as questões pendentes de exame.

d) Conforme o caso, designará audiência de instrução e julgamento para no máximo 60 dias, determinando as comunicações necessárias.

e) Em se tratando de acusado preso, o juiz deverá determinar a apresentação do acusado à audiência ou determinar, fundamentadamente, a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, nos termos do art. 185, § 2º, do CP, nas seguintes situações:

- 1.** Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.
- 2.** Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal.
- 3.** Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP.
- 4.** Responder à gravíssima questão de ordem pública.

f) Para cumprimento do item “e”, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência.

g) Havendo testemunhas residentes fora da localidade do Juízo e certificada a possibilidade de realização de oitiva por videoconferência, a Serventia deve preparar o necessário para que a oitiva da testemunha no Juízo deprecado ocorra durante a audiência de instrução.

Fase instrutória e de julgamento: audiência.

Providências prévias:

Rotina:

Previamente à realização da audiência:

a) A serventia deve intimar o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente de acusação.

b) A serventia deve requisitar o réu preso, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

c) No rito ordinário, o prazo é de 60 dias para designação da audiência de instrução e julgamento a partir da decisão de rejeição da absolvição sumária e saneamento.

d) A serventia deve intimar o acusado e sua defesa com prazo de antecedência de 10 dias quando o ato processual se realizar por videoconferência, em havendo decisão fundamentada nos termos do art. 185, § 2º, do CPP.

e) A serventia deve certificar sobre a possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência, caso arroladas e residentes fora da localidade do Juízo.

Dinâmica da audiência de instrução e julgamento:

Conforme previsto no art. 400 do CP: A audiência será uma a fim de ouvir todas as pessoas, inclusive os esclarecimentos periciais.

Se for o caso, a audiência uma poderá se estender por mais de um dia, preferencialmente sucessivos, tal como acontece na sessão de Tribunal do Júri.

A audiência não será adiada, salvo:

1. Quando imprescindível a prova faltante, determinando o Juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.
2. Se o defensor não podendo comparecer, comprovar, até a abertura da audiência, o motivo justificado de seu impedimento (art. 265, §§ 1º e 2º).

Ordem dos atos praticados em audiência

A ordem de oitivas e atos em audiência é a seguinte:

- 1) Ofendido.
- 2) Testemunhas de acusação.
- 3) Testemunhas de defesa.
- 4) Esclarecimentos do perito.
- 5) Acareação;
- 6) Reconhecimento de pessoas e coisas.
- 7) Interrogatório.
- 8) Requerimento de diligências e decisão.
- 9) Alegações finais.
- 10) Sentença, com intimação no ato.
- 11) Manifestação das partes sobre a sentença:
 - a) Apresenta de imediato o recurso, caso em que o recebimento ocorre no termo de deliberação, com abertura de vista para apresentação de razões.
 - b) Não apresenta recurso (desiste do prazo), com declaração de trânsito em julgado.
 - c) Aguarda o prazo para analisar a sentença e, se for caso, interpor o recurso no prazo legal.

Testemunhas.

Na inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

a) Número de testemunhas:

Ordinário: 8

Sumário: 5

Sumaríssimo: 5

1ª fase do Tribunal do Júri: 8

2ª fase do Tribunal do Júri: 5

b) Oportunidade de Arrolamento:

Ministério Público: na denúncia.

Defesa: na resposta escrita

c) Modo de inquirição:

Cross examination, ou seja, inquirição direta pelas partes, devendo o juiz, apenas, complementá-las, se houver pontos a serem esclarecidos (art. 212, caput e

parágrafo único, do CP).

d) Ordem de oitivas:

1º - Testemunhas de acusação.

2º - Testemunhas de defesa.

e) Exceções à ordem de oitivas:

1. Hipótese de carta precatória expedida para a inquirição de testemunha residente fora da área de jurisdição, na forma do art. 222 do CP. Trata-se de regra geral, aplicável a TODOS os procedimentos. A expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal e, findo o prazo marcado, o julgamento poderá ser realizado, com a ressalva de que a todo o tempo a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

A Secretaria deve dar preferência ao encaminhamento por *e-mail* (ou outro sistema eletrônico disponibilizado pelo TJPA) entre Comarcas no âmbito da Justiça Estadual, bem como, a devolução tão somente do resultado do ato deprecado (documentos essenciais).

Havendo mais de uma vara na comarca ou distrito, o *e-mail* deverá ser encaminhado ao setor de distribuição.

2. Apenas no procedimento sumário, na hipótese de faltar uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comparecer uma ou mais das indicadas pela defesa, essas últimas deverão ser inquiridas independentemente da ordem legal (art. 536).

3. Carta rogatória:

Somente serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio (ex. tradução juramentada, etc.).

Não suspende a instrução criminal (regime das precatórias).

Testemunha residente fora da localidade do Juízo

Testemunha residente em outra localidade: inquirição da testemunha por carta precatória ou por videoconferência.

Rotina:

Havendo testemunha residente em outra localidade, observar o seguinte:

a) Verificando tal situação ao examinar os róis da denúncia e da resposta escrita, a Serventia deve entrar em contato com o fórum local para consultar sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, certificando nos autos.

b) Havendo equipamento disponível, deverá a Serventia expedir a carta precatória para a oitiva da testemunha por videoconferência no dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

Preservação da intimidade ou imagem da testemunha

São os casos de necessidade de resguardar a intimidade, a segurança ou a imagem da testemunha.

Rotina:

a) Ao qualificar a testemunha, a Serventia deve indagar sobre a

necessidade de resguardo de intimidade ou imagem, ou alguma das situações do art. 217 do CP.

b) Em caso positivo, a Serventia deve providenciar a oitiva da testemunha em ambiente reservado, com comunicação por vídeo ponto a ponto, desfocando-se a câmera se necessário.

c) Não havendo local adequado, por deliberação motivada, o Juiz pode determinar a retirada do acusado.

d) Para preservar as testemunhas, ainda que não seja o caso de depoimento em local reservado, especialmente quando se tratar de

policial, caso a documentação seja feita pelo sistema audiovisual, pode ser desfocada a câmera.

Interrogatório:

a) Momento de realização: na audiência de instrução e julgamento, ao fim da instrução processual.

b) Antes de iniciar o interrogatório, o juiz deve assegurar ao acusado, fazendo constar expressamente do termo de deliberação a oportunidade de entrevista prévia e reservada do acusado com seu defensor, antes do início da audiência por período de tempo razoável.

c) Método de inquirição pelo sistema presidencial:

1. O juiz faz as perguntas primeiramente.

2. Depois, indaga às partes se restou algum fato para ser esclarecido.

3. Se entender pertinentes e relevantes, o juiz formulará as perguntas correspondentes.

Videoconferência:

Será cabível o interrogatório por videoconferência quando houver decisão determinando, fundamentadamente, a providência, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP, nas seguintes situações:

a) Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.

b) Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal.

c) Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP.

d) Responder a gravíssima questão de ordem pública.

Para cumprimento da determinação de interrogatório por videoconferência, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência.

Reinterrogatório:

A diligência tem aplicabilidade em hipótese de instrução processual não concluída antes da reforma processual de 2008, ou seja, realizada sob a égide do regime anterior do CPP.

Marco temporal/oportunidade:

a) Instrução processual com testemunhas já ouvidas: despachar intimando acusado e defesa, com prazo razoável, para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.

b) Caso as testemunhas ainda não tiverem sido ouvidas: por ocasião da designação da audiência, intimar acusado e defesa para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.

c) No momento da prolação do ato judicial relativo à antiga “fase do ar. 499 do CPP” (diligências) e abertura da “fase do ar. 500” (alegações finais): intimar acusado e defesa para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial.

Em qualquer caso, no que tange as intimações dirigidas ao acusado e

respectiva defesa, no mandado deverá constar expressamente que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa.

Na hipótese de audiência em andamento, o juiz deverá consultar o acusado e a defesa se pretendem esclarecer algo mais em função da prova produzida ao longo do procedimento, observado o direito ao silêncio e a possibilidade de ratificação do interrogatório inicial.

Realização: conferir item 2.1.4.4, mencionado.

Documentação da audiência (dos depoimentos):

Pode ser feita por gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de gravação.

Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a gravação dos depoimentos, se assim o desejar, ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau.

O termo de audiência deve ser feito por escrito, contendo um breve resumo do ocorrido. As testemunhas não precisam assinar o termo de audiência, devendo constar apenas o seu nome. Poderá ser feita, ainda, lista de presença das testemunhas que compareceram ao ato.

Encerramento da audiência sem prolação de sentença

Hipóteses

São três:

- a) Deferimento de diligência.
- b) Complexidade da causa.
- c) Número excessivo de acusados.

Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado, pela forma tradicional, o que, por isso mesmo, nos termos do Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, não deve ocorrer nunca.

Tendo em vista ainda ser o interrogatório ato de autodefesa, traduzindo-se, em verdade, no direito de audiência do acusado com o juiz responsável pelo seu julgamento, não há sentido em sua realização por meio de carta precatória.

Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado.

Cabimento da diligência

Somente nos feitos do procedimento ordinário e para diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz.

Rotina:

Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o Juiz:

- a) Colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;
- b) Decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na audiência;
- c) Deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo;
- d) Indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais, infra.

Alegações finais

Encerrada a instrução sem diligências adicionais ou indeferidas em audiência, será dada palavra às partes para apresentação de alegações finais.

Regra geral:

a) Alegações finais em audiência, no prazo 20 minutos, prorrogáveis por mais 10;

b) Por escrito: ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, pen drive ou similar.

Exceção: memoriais escritos, no prazo de 5 dias sucessivos, quando houver:

a) Complexidade da causa;

b) Grande número de réus;

c) Deferimento de pedido de diligências.

Nesse caso, o Juiz terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Mutatio libelli

Ao término da instrução, se o Juiz verificar que a situação se enquadra no art. 384, caput, do CPP (nova definição jurídica do fato em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na denúncia) deve proceder:

a) Abertura de vista ao Ministério Público para aditamento da denúncia, no prazo de 5 dias, independentemente da gravidade do crime ser maior ou menor, podendo arrolar até 3 testemunhas;

b) Se a hipótese for de apresentação de alegações finais por escrito, nessa mesma oportunidade deve o Ministério Público apresentar o aditamento em questão;

c) Proposto o aditamento, a defesa terá o prazo de 5 dias para se manifestar, arrolando até 3 testemunhas;

d) Após, recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará audiência em continuação, com inquirição das

testemunhas, novo interrogatório, debates e julgamento;

e) Rejeitado o aditamento, o feito seguirá normalmente.

Sentença

É o ato final do processo, ocorrido ao término da instrução processual.

Vinculação

O juiz que encerrou a instrução processual deve prolatar a sentença. É uma decorrência do princípio da identidade física do juiz.

Encerramento da instrução: realização do interrogatório ou reinterrogatório.

Forma da sentença

Escrita, contendo as seguintes partes:

a) Ementa: providência não obrigatória, mas importante;

b) Relatório: narrativa, sem juízo de valor, dos atos processuais mais importantes, observando a sequência de sua ocorrência;

c) Motivação: juízo de valor sobre o fato ilícito apontado na denúncia e debatido pelas partes, apreciando as provas produzidas, no que diz respeito à materialidade do crime, à autoria e à culpabilidade do agente, além das teses desenvolvidas pelo Ministério Público e pelo acusado;

d) Dispositivo: conclusão lógica da fundamentação. Sendo a sentença condenatória, nessa parte, deve o juiz, ainda, incluir a dosagem da pena.

Princípio da correlação e emendatio libelli

Por força desse princípio, na prolação da sentença observar:

a) Proibição de condenação do réu por fato de que não foi acusado (extra petita);

b) O réu não se defende da capitulação dada ao crime, mas sim dos fatos nela narrados na denúncia;

c) Possibilidade da *emendatio libelli* (art. 383)

1. Simples corrigenda da denúncia: sem modificação na descrição fática, é possível atribuir definição jurídica diversa;

2. Possibilidade de aplicação de pena mais grave;

3. Possibilidade de suspensão condicional do processo, se cabível;

4. Possibilidade de remessa para o juiz competente;

Sentença absolutória

É o juízo de improcedência da persecução penal.

Devem ser apontados na sentença, os motivos da absolvição, dentre as seguintes hipóteses.

Hipóteses (art. 386 do CP)

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26, e § 1º do art. 28 do Código Penal), ou mesmo houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Na sentença absolutória o juiz deverá indicar um ou mais incisos do art. 386 do CP.

Há mais uma hipótese, que é a extinção da punibilidade deliberada em absolvição sumária (art. 397, IV, do CP)

Sentença absolutória imprópria

Ocorre quando a sentença absolve, mas impõe medida de segurança (art. 386, parágrafo único, inciso II, do CP).

Efeitos da sentença absolutória (art. 386, parágrafo único, do CP):

a) Colocar o réu em liberdade;

b) Aplicação de medida de segurança, quando for o caso (conferir Súmula 422 do STF)

c) Levantamento de medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

Sentença condenatória (art. 387, do CP)

Ao prolatar sentença condenatória, deve o Juiz:

a) Mencionar as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

b) Mencionar as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;

c) Aplicar as penas de acordo com essas conclusões;

d) Fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

e) Atender, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

f) Determinar se a sentença deve ser publicada na íntegra ou em resumo e designar, se for o caso, o jornal em que será feita a publicação;

g) Decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso,

imposição de prisão preventiva (cf. Item 2.1.2.6, supra) ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta

Ressarcimento de danos como efeito da sentença condenatória

De acordo com a modificação introduzida no CPP, o ressarcimento de danos:

- a) Passou a ser elemento obrigatório da sentença mediante a fixação de valor mínimo para a indenização, quando houver dano para a vítima;
- b) No regime atual, omissa a sentença, é cabível opor embargos de declaração.
- c) Não distingue entre dano material ou moral;
- d) Não exige pedido expresso na ação penal;
- e) Aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da nova redação do CP;

Prisão preventiva decorrente de sentença condenatória

O juiz deve fundamentar a prisão preventiva imposta com a sentença recorrível ou, se for o caso, a sua manutenção.

A regra é o direito de recorrer independentemente do recolhimento à prisão Conferir rotina do item 2.1.2.6.

Dosimetria das penas

Aplica-se o método trifásico na fixação da pena privativa de liberdade, analisando-se destacadamente:

- a) Circunstâncias judiciais
- b) Agravantes e atenuantes;
- c) Causas de diminuição e de aumento.

Na dosimetria da pena de multa, duas fases:

- a) Circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição: fixa a pena base;
- b) Condições financeiras: fixa o valor do dia-multa.

Circunstâncias judiciais e agravantes ou atenuantes: não permitem a fixação de pena base inferior ao mínimo ou superior ao máximo da pena prevista.

Causas de aumento e diminuição: permitem fixação aquém do mínimo ou além do máximo abstrato.

Concurso de causas especiais de aumento ou de diminuição: pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Publicação da sentença

Publicação não se confunde com intimação.

A publicação é a entrega dos autos, com a sentença, pelo juiz, em cartório ou na secretaria.

A Secretaria deve certificar nos autos a data do recebimento dos mesmos.

Intimação da sentença

É ato pelo qual se dá conhecimento às partes de um ato processual praticado ou a ser praticado. Pode ser:

- a) Pessoal (ex.: por mandado);
- b) Por publicação no diário oficial;
- c) Por edital;

Intimação do Ministério Público

É pessoal, com abertura de vista, por meio de:

- a) Retirada dos autos de cartório ou secretaria;

- b)** Entrega dos autos no protocolo da promotoria ou procuradoria.
- c)** No caso da letra “b”, ausente o servidor do respectivo órgão, ou ainda,

se houver recusa no recebimento dos autos no protocolo da promotoria, o Diretor de Secretaria deverá certificar o fato e submeter os autos conclusos ao juiz para deliberação.

Intimação da defesa

Há diferença de situações:

- a)** Intimação quando há réu preso: pessoalmente, a ele e ao defensor constituído ou dativo;
- b)** Intimação quando o réu está em liberdade, com fiança ou quando se livra solto, com defensor constituído: pessoalmente, a ele ou ao defensor constituído. Não sendo encontrados nem o réu nem o seu defensor constituído, a intimação deve ser feita por edital por Diário de Justiça Eletrônico;
- c)** Intimação do réu em liberdade, com defensor constituído: pessoalmente ao acusado e ao seu defensor, salvo quando o primeiro não é encontrado, hipótese em que basta a do segundo. Se o réu e o defensor constituído não forem encontrados, a intimação deve ser feita por edital;
- d)** Intimação do réu em liberdade, sem defensor constituído: não sendo ele encontrado, deve ser intimado por edital, sem prejuízo da intimação pessoal de seu defensor dativo.

Há registro de aresto do STF, de que o réu revel sem defensor constituído, deve ser citado por edital.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o prazo para recurso só começa a fluir da última intimação, nos casos em que devem ser intimados o acusado e o seu defensor, constituído ou dativo.

Em todo caso, o Ministério Público deve ser intimado primeiro.

Havendo assistente de acusação habilitado nos autos, deve ele ser intimado pessoalmente da sentença.

Efeitos da sentença condenatória

Lançamento do nome do réu no rol dos culpados: somente após o trânsito em julgado (princípio constitucional da presunção de não culpabilidade). Foi revogado o dispositivo que determinava o lançamento do nome do réu no rol dos culpados com a sentença de pronúncia.

Réu preso: a manutenção na prisão deve ser fundamentada pela necessidade da prisão preventiva.

Providências adicionais a determinar na sentença:

- a)** Expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF);
- b)** Destinar os bens apreendidos;
- c)** Instar o Ministério Público a se manifestar sobre prescrição em concreto, após o trânsito em julgado para a acusação;
- d)** Tradução da sentença ou designação de audiência para sua leitura ao acusado estrangeiro, com intimação e termo de recurso;
- e)** Deliberar sobre a perda do cargo, quando o acusado for funcionário público.
- f)** Deliberar sobre outros efeitos da sentença condenatória (suspensão da habilitação para dirigir, por exemplo).
- g)** Fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração,

considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Efeitos da sentença condenatória na esfera cível

É efeito da sentença penal condenatória tornar certa a obrigação do condenado a ressarcir o dano.

Título executivo: a sentença penal condenatória transitada em julgado se constitui em título executivo, para fins de execução no Juízo Cível.

Indenização: na sentença condenatória, o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.” (cf. Item 6.4.4.1, supra)

Providências na Secretaria.

A Secretaria deverá adotar todas as providências necessárias para o cumprimento de todos os comandos estabelecidos na sentença, tais como expedir mandados, cartas, ofícios, alimentar sistemas (LIBRA ou SAPXXI e SISPE) e promover o registro da sentença no livro próprio.

Deve, ainda, certificar o trânsito em julgado, se houver, ou a tempestividade da interposição de recurso.

E, finalmente, expedir a guia de recolhimento, provisória ou definitiva, para encaminhamento ao juízo competente para o Processo de Execução Penal.

2.1.7 Da Guia de Recolhimento.

A guia de recolhimento será expedida se o réu estiver ou vier a ser preso e deverá ser rubricada em todas as folhas pelo Diretor de Secretaria e pelo juiz.

Devidamente instruída, a guia de recolhimento deverá ser encaminhada ao juízo competente para a execução da pena.

Para a região metropolitana, o juízo competente será uma das Varas de Execução Penal da Comarca de Belém, haja vista que todos os estabelecimentos penitenciários adequados para a execução de pena estão e elas vinculados. Para as Comarcas do Interior, o juízo competente será o da Vara Criminal com competência para execução de pena da Comarca onde estiver instalado o estabelecimento penitenciário a que o réu foi encaminhado ou já estiver preso.

A guia de recolhimento será expedida com todas as informações relacionadas no art. 106 da LEP – Lei de Execuções Penais

PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

Início do processo de execução penal

O processo de execução penal é iniciado com o registro da guia de recolhimento, ato consistente na anotação da entrada do expediente em cartório e atribuição do respectivo número, obedecidas as disposições da Resolução n. 65, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme as rotinas abaixo descritas, os autos de execução serão formados pela autuação da guia de execução, provisória ou definitiva, que der origem à execução. Aos autos serão juntados, posteriormente, as demais guias retificadoras da guia original e as guias referentes a eventuais novas condenações do réu, bem como os respectivos documentos que as acompanhem. Devem-se juntar aos autos, além disso, as decisões que levem, eventualmente, a retificações nas guias.

Em apenso aos autos de execução, será formado o roteiro de penas, que conterà outros documentos relacionados à execução, conforme relacionado no item 2.2.3 abaixo, a fim de manter nos autos de execução somente os documentos essenciais e suficientes ao melhor e mais rápido entendimento da situação processual do apenado. Os incidentes da execução serão autuados em apenso e, tão logo decididos,

arquivados, juntado-se cópia dos documentos essenciais ao roteiro ou aos autos de execução, conforme o caso.

O início do processo de execução penal – registro e autuação da guia de recolhimento

A guia de recolhimento deve ser registrada após a confirmação do local de prisão ou residência do condenado (nos casos de condenados soltos), observado o juízo competente indicado pela Lei de Organização Judiciária local e a inexistência de outro registro anterior, a fim de serem evitadas a duplicidade de execuções da mesma pena e a execução simultânea de penas diversas.

As guias expedidas em desacordo com as disposições do art. 106 da LEP ou sem as informações e documentos previstos pelas normas regulamentares locais ou resolução do Conselho Nacional de Justiça serão restituídas ao Juízo do processo de conhecimento para retificação, no prazo máximo de cinco dias.

Também devem ser restituídas ao Juízo do processo de conhecimento as guias expedidas sem o devido cumprimento do mandado de prisão.

No caso de medida de segurança consistente em internação, a guia de internação será expedida após o trânsito em julgado da sentença absolutória imprópria ou acórdão, se houver, e após a inclusão do paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

As guias de recolhimento de um mesmo condenado, relativas a condenação ou condenações simultâneas supervenientes, devem ser juntadas ao processo de execução por acaso já existente, observada continuidade entre as datas de término da pena da primeira e início da segunda, e assim sucessivamente.

As guias relativas a penas curtas e aquelas referentes ao condenado provisório devem receber anotação expressa no corpo da autuação.

Antes do encaminhamento do processo de execução para elaboração do cálculo de liquidação da pena, será nomeado defensor ao sentenciado, caso a guia de recolhimento não venha acompanhada de procuração com poderes específicos para a defesa na esfera da execução penal.

Rotina 1:

A secretaria deverá:

- a)** verificar o local de prisão ou residência do apenado, confirmando assim a competência do juízo;
- b)** verificar se existe registro anterior de guia de recolhimento em nome do mesmo condenado;
- c)** certificar se a guia cumpre as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- d)** Certificar se o apenado está representado ou por defensor constituído com poderes específicos para a sua defesa no processo de execução penal; caso contrário, fazer conclusão dos autos para a nomeação de defensor público ou dativo;
- e)** Restituir a guia de recolhimento ao juízo de origem para retificação em 5 dias, se for o caso;
- f)** Registrar a guia de recolhimento que estiver correta, alimentando os sistemas informatizados;
- g)** Identificar os autos com a utilização de tarjas ou similar afixadas na parte superior esquerda da capa, com os seguintes critérios:

Descrição Cor

PEP – Regime Fechado Vermelho

PEP – Regime Semi-Aberto Vermelho e Azul

PEP – Regime Aberto Azul

PEP – Livramento Condicional Verde

Apenado Foragido Preto

PEP Provisória Rosa

h) Para as varas mistas, ou seja, aquelas em que tramitam processos criminais de conhecimento e de execução penal, os de execução penal devem ser identificados com tarja ou similar de cor amarela, independentemente dos demais critérios de identificação.

i) Encaminhar o feito para o setor de cálculo de liquidação da pena, onde deverá ser usado obrigatoriamente o SISPE.

Aditamentos e retificações das guias de recolhimento

Os aditamentos e retificações das guias de recolhimento devem ser juntados aos autos de execução, além de anotados no apenso de Roteiro de Penas, bem como no sistema de controle eletrônico ou livro de registro (cartórios não informatizados).

No caso de execução provisória, sobrevivendo o trânsito em julgado da condenação, o juízo do processo de conhecimento ou aquele indicado pela norma local promoverá as retificações e comunicações cabíveis, em especial ao juízo da execução, ao qual encaminhará as peças faltantes (acórdão).

Na hipótese de absolvição ou ocorrendo a anulação do processo de conhecimento, o juízo de execução anotarà o cancelamento do registro da guia, restituindo-a ao juízo de origem.

Rotina 1:

Havendo aditamento ou retificação da guia de recolhimento, deverá a Serventia:

- a)** Juntar o aditamento ou retificação no apenso;
- b)** Anotar as alterações no apenso do roteiro de penas;
- c)** Anotar as alterações no sistema processual ou no livro de registro (cartórios não informatizados).

Rotina 2: No caso de execução provisória e trânsito em julgado da condenação, deverá a Serventia:

- a)** Certificar se o Juízo da condenação enviou as peças pertinentes à retificação da guia de recolhimento;
- b)** Em caso negativo, solicitar ao Juízo de condenação o envio no prazo máximo de 5 dias;
- c)** Com a vinda das peças faltantes, promover as retificações e alterações, alimentando o sistema processual e o SISPE ou o livro de registro (cartórios não informatizados).

Rotina 3: No caso de execução provisória e absolvição ou anulação de processo, deverá a Serventia certificar a ocorrência e promover o cancelamento da guia de recolhimento, restituindo-a ao Juízo de origem.

Individualização do processo de execução penal

Para cada um condenado haverá um processo de execução penal com sua respectiva numeração.

Apenso de roteiro de pena

O processo de execução, além da autuação individualizada de cada guia de recolhimento deve conter o apenso de Roteiro de Penas, que reunirá:

- a)** A elaboração e a atualização do cálculo de liquidação da pena;
- b)** Juntada de certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos importantes que permitam o direcionamento dos atos, a

serem praticados (requisição de atestado de conduta carcerária para instrução de pedidos de benefícios ainda não postulados, etc);

c) Laudos de cessação de periculosidade e de dependência toxicológica;

d) Despachos de impulso oficial do feito;

e) Decisões sobre suspensão, revogação e manutenção de benefícios concedidos, com as prévias manifestações do Ministério Público e da Defesa.

f) Petições de juntada de procuração e vistas dos autos;

g) Ofícios em geral, desde que não correspondam a questão tratada em outro apenso e petições em geral.

Rotina:

a) A serventia deve certificar a existência do Roteiro de Penas com os itens citados.

Liquidação das penas

O cálculo de liquidação de penas deve ser juntado no apenso de Roteiro de Penas e conterá:

a) Período de detração;

b) Datas de terminação da pena e da implementação dos lapsos temporais de $1/6$, $2/5$, $3/5$, $1/3$, $1/2$, $1/4$ e $2/3$;

c) Histórico devidamente atualizado de todas as informações relevantes do processo de execução:

1. Benefícios deferidos/indeferidos;

2. Fuga;

3. Recaptura;

4. Regressão;

5. Regime vigente;

6. Local de prisão;

7. Outras informações relevantes.

Rotina 1:

Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação atentar principalmente

para as seguintes circunstâncias:

a) Datas dos fatos;

b) Datas das prisões (temporária, flagrante, condenação e recaptura) e solturas (liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante e integral cumprimento de uma das penas);

c) Evasões;

d) Eventual alteração da pena em virtude do julgamento do recurso interposto ou em revisão criminal.

Rotina 2:

Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação de pena:

a) Especificar o cumprimento dos lapsos de tempo em consonância com a natureza do crime e reincidência do condenado (crime hediondo e a este equiparado e crime comum);

b) Havendo mais de uma condenação, deve ser feito o cálculo total e individual das penas: o início e o término de cada pena deve ser anotado na autuação de cada guia de recolhimento;

c) Se o total das penas for superior a trinta anos, além da soma total das penas, deve ser calculado o tempo máximo de cumprimento das penas, nos termos do art. 75 do Código Penal;

d) Concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, o processo será encaminhado com vista no apenso de roteiro de penas ao Ministério Público e à Defesa, para manifestação sobre a conta e outros incidentes.

Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios

Devem ser autuados separadamente e em apenso todos os incidentes relativos à execução (Lei de Execução Penal, Título VII), bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular.

As comunicações de prática de falta disciplinar também devem ser autuadas separadamente e em apenso, uma para cada ocorrência.

Ao desfecho da apreciação de cada pedido de benefício ou falta disciplinar, comportará anotar na capa do respectivo apenso o termo “decidido” ou “finalizado”.

Pedidos reiterados e ainda não apreciados podem ser juntados no mesmo apenso daquele que se encontrar em andamento, dispensada, por medida de economia, uma nova autuação.

Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas

Os apensos devem conter, obrigatoriamente, o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação.

Os apensos em geral devem conter no máximo duzentas folhas, autuando-se o segundo volume a partir da folha número 201.

Rotina:

Em se tratando dos incidentes de execução, deverá a Serventia:

a) Autuar separadamente e em apenso todos os incidentes da execução, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional,

remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular;

b) Observar o limite de 200 folhas por apenso, abrindo-se segundo volume a partir da folha 201;

c) Certificar que os apensos contenham necessariamente o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação;

d) Autuar separadamente e em apenso todas e quaisquer comunicações de faltas disciplinares, sendo um apenso para cada comunicação;

e) Após a decisão respectiva, apor tarja indicando “decidido” ou “finalizado” em cada apenso;

f) Juntar no mesmo apenso eventuais pedidos relativos a situação ainda não decidida.

Processamento

Após a elaboração do cálculo de liquidação da pena e a cada movimentação do processo, a Serventia deve averiguar se há expediente ou petição aguardando juntada ou autuação.

Rotina:

Após a elaboração do cálculo de liquidação e a cada movimentação do processo, deverá a Serventia:

a) Certificar a existência de petição ou expediente aguardando juntada ou apreciação;

b) Em caso positivo, deverá a Serventia providenciar a juntada e/ou autuação e encaminhar os autos com vista ao Ministério Público,

independentemente de novo despacho;

c) Em caso negativo, procederá a conclusão dos autos ao juiz para despacho, quando serão decididas as eventuais irregularidades e, após, decidida a conta de liquidação;

d) Na sequência, se for o caso, será determinada a remoção do condenado para estabelecimento penal de acordo com o regime prisional vigente ou a intimação para o início do cumprimento da pena (substitutiva ou sursis), expedindo-se, finalmente, o atestado de pena a cumprir.

O processamento judicial (rito) dos pedidos de benefícios é o estabelecido no art. 196 e ss. da LEP, especificamente:

FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA PARTE LEGITIMADA

VISTAS DOS AUTOS À DEFESA DO CONDENADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO (SE NÃO FOREM ESTES OS PRETENDENTES ORIGINÁRIOS)

DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA OU DECISÃO

Disposições sobre a ordem geral dos serviços Retirada dos autos de cartório (carga):

Somente após a fixação de prazo para a parte solicitante, por anotação cartorária ou determinação judicial. Controle dos prazos: será efetuado pelo sistema informatizado ou de escaninhos de prazo (agendamento com separação física).

Deve a Serventia, em qualquer caso, encaminhar os autos para processamento com antecedência mínima de uma semana antes do vencimento de qualquer prazo para providências como, por exemplo, verificação de ocorrência de novas condenações, solicitação de certidões de Varas Criminais e confirmação do local de recolhimento do sentenciado. Descumprimento de condições em regime aberto, livramento condicional, sursis e penas alternativas:

a) Mensalmente, o cartório lançará formal comunicação no respectivo processo de execução sobre eventual descumprimento das condições impostas para as hipóteses de regime aberto, livramento condicional, sursis e penas alternativas;

b) Encaminhar os autos com vistas ao Ministério Público e à Defesa, para posterior conclusão e final decisão.

Modificação de competência do juízo da execução:

a) Sempre que modificada a competência do juízo da execução, por alteração da residência ou do local de cumprimento da pena privativa de liberdade, os autos serão imediatamente encaminhados ao juízo competente;

b) Exceção: agravo interposto e ainda em processamento, caso em que a remessa se dará após o juízo de retratação.

Sistema processual nos cartórios informatizados: nos cartórios informatizados é obrigatório o lançamento de todos os andamentos processuais no sistema.

Autorização de saída temporária anual prorrogada.

O processamento das saídas temporárias pode ser unificado num só provimento anual, inaugurado com o pedido, seguindo-se com o encaminhamento de vistas do expediente ao Ministério público e final deliberação, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano. A medida evitará que a cada nova saída temporária do ano gere-se um novo processo, vistas de cada um dos autos ao Ministério Público, aos Defensores e, conseqüentemente, decisões e seus registros. Com o deferimento da primeira saída do ano, não havendo manifestação do Diretor do presídio sobre a alteração no comportamento do acusado, a demais saídas serão por ele determinadas diretamente. O registro do gozo da saída temporária e seu

cumprimento deverão ser comunicados pelo Diretor do Estabelecimento Carcerário ao Juízo da Execução Penal e, em seguida, lançados no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução do condenado, para efeito de controle.

Rotina:

Para o processamento das saídas temporárias anuais, deverá a Serventia:

- a) Proceder o registro do processo de saída temporária anual, pensando-o aos autos de execução;
- b) Abrir vista ao Ministério Público;
- c) Após, fazer a conclusão ao Juiz para deliberação, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano, caso o apenado não deseje algum outro em particular;

d) Finalmente, registrar o gozo da saída temporária e seu cumprimento no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução de cada condenado.

Execução da pena de multa

Não ocorre no processo de execução penal: a multa penal possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9268/96). Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

Recursos

Rotina:

Interposto recurso de agravo em execução, deverá a Serventia:

- a) Proceder a abertura do instrumento que, devidamente instruído, será encaminhado para sustentação ou reforma;
- b) Não havendo retratação, encaminhar os autos ao Tribunal, lavrando-se certidão da remessa no roteiro de penas, inclusive com notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo;
- c) Recebida comunicação da Superior Instância por fax, telex ou telegrama sobre resultado de julgamento do recurso interposto, confirmar autenticidade pela via mais célere (telefone, fax ou correio eletrônico) com certidão;

Alvará

Rotina:

Se houver determinação de soltura pelos Tribunais, a Serventia deverá:

- a) Confirmar a autenticidade da ordem mediante certidão, de pronto;
- b) O Tribunal deverá Remeter os autos ao Juízo já com o alvará de soltura confeccionado, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas.

Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade

Rotina:

Para o controle do cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá a Serventia:

- a) Lançar no sistema SISPE todas as informações relativas ao cumprimento da pena privativa de liberdade, ou em livro próprio, caso o sistema SISPE não esteja disponível;
- b) Conferir diariamente os agendamentos no sistema SISPE de benefício e o final da pena, de modo a prever com antecedência mínima de 30

dias a ocorrência de qualquer evento;

c) Detectada qualquer ocorrência, abrir vista dos autos por ato ordinatório para Defesa para o que de direito, seguindo-se ao roteiro previsto no item relativo ao Procedimento Judicial (art. 196 da LEP).

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental ([artigo 52 do Código Penal](#)).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do [artigo 50, § 1º, do Código Penal](#), observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará

o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.268, DE 1º DE ABRIL DE 1996.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

.....

Art. 78.

.....

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

.....

Art. 92.

I- a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

.....

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

.....

Art. 117.

.....
V- pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados os [§§ 1º e 2º do art. 51 do Código Penal](#) e o [art. 182 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#).

Brasília, 1º de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.4.1996

*

. A MULTA PENAL E A COMPETÊNCIA PARA SUA EXECUÇÃO

No campo jurisprudencial, a questão parece ter sido superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, o entendimento fixado pela sua Quinta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. COBRANÇA. INADIMPLENTO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 51 DO CP, ALTERADO PELA LEI N.º 9.268/96.

1. A orientação da Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou-se no sentido de que compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal; e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.º 6.830/80, porquanto, a Lei n.º 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 459.750/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 351)

Esse entendimento parece ter sido revisto posteriormente, considerando o novo entendimento sobre a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DO CP, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.268/96.

Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal, promover a execução da pena de multa, perante o Juízo das Execuções Penais. Recurso desprovido." (REsp 699.286/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 369)

A Sexta Turma daquela Corte, por sua vez, possui posicionamento considerando a competência da Fazenda Pública para a execução da pena, na hipótese de inadimplemento voluntário, conforme se extrai do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 9.268/96. ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL.

Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 do CP). Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Corte.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 397.242/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 19/09/2005, p. 392)

Esse entendimento estabelecido pela Sexta Turma parece ter sido uniforme, não havendo alteração significativa com o tempo. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, as conclusões atingidas nos REsp 286.884/SP (DJ 13.08.2001, p. 310) e REsp 286.791/SP (DJ 07.10.2002, p. 307) e, atualmente, o HC 101216/RS (DJe 02.08.2010).

A Terceira Seção, responsável pelo julgamento de causas penais (conforme o §3º, inciso I, do art. 9º do Regimento Interno do STJ), recentemente examinou a questão em sede de embargos de divergência. A decisão produzida teve sua ementa assim redigida:

"Pena de multa (condenação). Execução (legitimidade).

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial e da Terceira Seção, é da Fazenda Pública a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em sentença penal condenatória, e não do Ministério Público.

2. Embargos de divergência conhecidos e recebidos." (EREsp 699.286/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 13/05/2010)

UNIDADE IV – PENA DE MULTA (art. 49 a 52 do CP)

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA

Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo ICAT/UNIDF

Especialista em Gestão Policial Judiciária – APC/Fortium

Coordenador do www.conteudojuridico.com.br

Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal

Ex-analista judiciário do TJDF

Ex-agente de polícia civil do DF

Ex-agente penitenciário do DF

Ex-policial militar do DF

vcoimbr@yahoo.com.br

Conceito

A pena de multa, também conhecida como pena pecuniária, é uma sanção penal (não é tributo), consistente na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de **dias-multa**, atingindo o patrimônio do condenado.¹

Características da pena de multa:

Trata-se de pena de natureza pecuniária, podendo ser prevista e imposta como **punição única**;

Pode ser cominada e **aplicada cumulativamente** com a pena privativa de liberdade;

Pode ser, também, aplicada como **substitutiva** da privativa de liberdade (multa vicariante), quer sozinha, quer em conjunto com pena restritiva de direitos, independentemente de cominação;

Não pode passar da pessoa do condenado (CF/88, art. 5º, XLV);

É calculada em dias-multa², cujo mínimo, será de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa;

A quantidade de dias multas não é cominada pela norma penal incriminadora, que só faz referência à multa. Deve ser fixada pelo juiz. Na Lei de Drogas (11.343/06) temos uma exceção, tendo em vista que comina a quantidade de dias (mínimo e máximo) em cada um dos seus tipos penais, juntamente com a pena privativa de liberdade

O valor do dia multa é também fixado pelo juiz, **não podendo ser inferior a um trigésimo do salário mínimo** vigente ao dia do fato criminoso, **nem superior a cinco vezes esse salário**. Se o juiz entender que não foi suficiente para a reprovação do crime (situação

¹ Quem melhor trata dos antecedentes históricos da pena de multa é: PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 593-601.

² “O sistema de dias-multa é, originariamente, uma construção brasileira e **não escandinava**, como, aliás, acabou por ficar conhecido em todo o mundo. Assim, o Código do Império do

Brasil de 1830, em seu art. 55, formulava pela vez primeira o referido sistema, ainda que de forma rudimentar”(Luiz Regis Prado, obra citada, p. 604).

O melhor portal de conteúdo jurídico do BRASIL WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR
e WWW.EAD.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

econômica do réu é muito favorável), a pena de multa aplicada, poderá ser triplicada (art. 60, § 1º do CP).

Observações:

Antes da lei 7.209/84, os valores da pena de multa eram expressos em cruzeiros, com a reforma, no CP e na LCP, a multa passou a ser calculada em dias-multa, sendo que algumas leis especiais que possuem características próprias, não foram modificadas a exemplo da **Lei de Imprensa** (nº 5.250) que prevê a multa em salários mínimos. No CP, temos ainda o art. 244, que prevê a pena de multa em salários mínimo (não foi revogado).

A pena de multa nos crimes tipificados na Lei n. 8.666/93 (Licitação) deve ser calculada em índices percentuais.

A Lei nº 7.492/86, que definiu os **crimes contra o sistema financeiro** (Lei dos crimes de colarinho branco) no seu art. 33, estabeleceu a possibilidade da multa ser exasperada **em até o décuplo**, se a situação econômica do réu recomendar, visando surtir efeito.

A pena de multa, nos crimes tipificados na Lei no 8.666/93, que instituiu normas de licitações e contratos administrativos deve ser calculada em índices percentuais.

Novidades: A Lei nº 11.343/06 (Lei anti-drogas) prevê a pena de multa em dias-multa, sendo que o art. 36, que trata do crime de financiamento e custeio para o tráfico de drogas, prevê pena de reclusão de 8 a 20 anos e pagamento de multa de **1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa**. Referida Lei indica os critérios de fixação da pena de multa nos termos dos arts. 42 e 43, senão vejamos:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente**.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, **segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo**.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre **cumulativamente**, podem ser **umentadas até o décuplo** se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo. (negrito nosso)

Cominação e aplicação da pena de multa

A pena de multa pode ser cominada abstratamente como sanção específica de um tipo penal, alternativa ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade, seus limites encontram-se fixados no art. 49 e seus

O melhor portal de conteúdo jurídico do BRASIL WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR e WWW.EAD.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

3 Art. 51 do CP: Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

parágrafos (art. 58) ambos do CP. Significa dizer que o juiz utilizará os parâmetros fixados nos referidos dispositivos ao aplicar concretamente a pena de multa a um caso concreto.

A multa também pode ser aplicada como pena **substitutiva**, independentemente de cominação na parte especial, quando for aplicada pena privativa de liberdade igual ou inferior a **um ano** e o sentenciado preencher os demais requisitos exigidos na lei (art. 44, §2º).

Pagamento da multa

A multa deve ser paga dentro de 10 dias depois de transitada em julgado a sentença condenatória (art. 50, *caput*, do CP), podendo, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

Art. 50, § 1º do CP - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

Art. 50, § 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

O parcelamento e o desconto, só podem ser determinados, antes de iniciada a execução, face o dispositivo do art. 51 do CP³.

Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (Art. 170 da LEP).

É suspensa a execução da pena de multa se sobrevém ao condenado doença mental (art. 52 do CP e art. 167 da LEP). **Atenção:** a prescrição continua correndo, pois não existe, nesse caso, causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

Termo inicial para incidência da correção monetária: a partir da data do fato, pois como se trata de simples atualização do valor, este deve equivaler ao da data em que foi praticada a infração penal. É a posição pacífica do STJ.

A conversão da pena de multa

Não existe mais a conversão da pena de multa em detenção, como anteriormente, ficando revogado o § 1º do art. 51 do CP, que previa a conversão à pena privativa de liberdade até um ano, sendo que cada dia-multa correspondia a um dia de pena.

Atualmente o não pagamento da multa no prazo estipulado, autoriza a sua inscrição na dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art. 51, do CP, com redação

O melhor portal de conteúdo jurídico do BRASIL WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR e WWW.EAD.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

4 RECURSO ESPECIAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – MULTA – EXECUÇÃO – COMPETÊNCIA – Lei nº 9.268/96. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.268/96 afastou do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em processo criminal. Trata-se de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. Compete ao Juízo de Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da multa, só comunicando à Fazenda Pública para que se proceda à execução fiscal no juízo especializado se transcorrido o prazo do art. 50 do CP. Recurso conhecido e provido (STJ – RESP 291659 – SP – 5ª T. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 19.08.2002)

5 BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal. Parte Geral v. 1*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 475-476

6 Luiz Regis Prado é contra a aplicação da prescrição e suspensão da prescrição nos termos da Lei nº 6.830/80, e sim pela aplicação das regras de prescrição do Código Penal (2 anos). Cf. op. Cit. p. 612.

da Lei. 9.268/96), estando revogado o art. 164 da LEP. Não cabe mais ao Ministério Público requerer a citação do réu para pagá-la e sim à Procuradoria do Estado, promover a ação de execução fiscal, com o rito próprio dos executivos fiscais, previsto na Lei nº 6.830/80.

Observações:

Valor irrisório: multa não pode ser extinta por esse fundamento, pois uma das características da pena é a sua **inderrogabilidade**, isto é, a certeza de seu cumprimento;

Com a nova lei a atribuição para execução da multa passa a ser da Fazenda Pública⁴ (Procuradoria Fiscal), deixando de ser do MP, apesar de opiniões em contrário⁵, no sentido de que seria da competência do MP que se utilizaria da Lei nº 6.830/80;

Os prazos prescricionais para execução da multa, bem como as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, passam a ser os previsto pela Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no CTN. A prescrição, portanto, ocorrerá em 5 anos (CTN, art. 174, caput)⁶;

A parte do art. 85, da lei 9.099/95, que permitia a conversão da multa em pena privativa de liberdade foi derogado (revogação parcial), pela Lei nº 9.268/96;

O STJ entende que a execução da cobrança da pena de multa não é mais do MP, e sim da Procuradoria da Fazenda Estadual, em se tratando de condenação na Justiça Comum, e não à Fazenda Nacional, a qual só terá atribuição quando a multa penal tiver sido imposta pela Justiça Federal;

Súmula 171 do STJ: *cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária é defeso a substituição da prisão por multa. Ex.:* no caso do Art. 16 da Lei de Tóxicos, não pode ser aplicada a substituição prevista no art. 44, § 2º do CP.

Procedimento para execução:

Extração de certidão da sentença condenatória, após o trânsito em julgado;

Formação de autos apartados, nos quais se fará a execução;

O melhor portal de conteúdo jurídico do BRASIL WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR
e WWW.EAD.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

O MP requer a citação do condenado para, dentro do prazo de 10 dias, pagar a multa ou nomear bens à penhora;

Decorrido este prazo sem pagamento ou manifestação do executado, o escrivão extrairá uma nova certidão, na qual informará detalhadamente sobre o ocorrido;

A certidão será remetida à Procuradoria Fiscal (Federal ou Estadual, conforme crime comum ou federal), a qual se encarregará de promover a execução da multa perante a Vara da Fazenda Pública, nos termos do procedimento previsto na legislação tributária.

Suspensão da execução da multa

Prevê o art. 52 do CP, a suspensão da pena de multa, quando durante a sua execução sobrevier doença mental ao condenado. Daí que enquanto acometido da moléstia, a execução da pena permanecerá suspensa.

Não existe a possibilidade de se converter a pena de multa em medida de segurança como ocorria com as penas privativas de liberdade, por falta de previsão legal.

A suspensão não pode ser indefinida, a solução mais correta é a de declarar extinta a pena de multa imposta a partir do momento em que o tempo da suspensão equivaler ao prazo exigido para o reconhecimento da prescrição do título penal executório.

Suspende-se a prescrição da pena de multa, enquanto não for localizado o devedor ou forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (Art. 40, da Lei 6.830/80).

Interrompe-se a prescrição pela citação pessoal feita ao devedor, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único do CTN).

O prazo prescricional para cobrança não é mais o do Código Penal (2 anos), mas sim o da legislação tributária (5 anos). Estamos falando de pena aplicada e não a cominada, cujo prazo prescricional é de dois anos. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição também são as da legislação tributária (artigo 51 do Código Penal). Há divergência doutrinária.

Observe que para fins de cobrança a multa é considerada dívida de valor, mas sua natureza, no entanto, continua sendo a de pena e por esse motivo não pode passar da pessoa do condenado (artigo 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal/88). Ademais caso o réu (devedor) venha a falecer, extingue-se a punibilidade (art. 107, I do CP) o que não ocorre com a dívida de valor.

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

1) PROCURADOR DO PR 2007 COPS/UDEL (questão 98). Acerca da execução da pena de multa fixada pela Justiça Criminal Estadual, é correto afirmar:

- a) Porque a dívida é de valor, a execução da multa objetiva o pagamento de uma soma em dinheiro que, mesmo não realizado por dolo depois de esgotados os meios executórios, jamais poderá ensejar a conversão dessa sanção em prisão. b) Não paga a multa, a titularidade para promover a execução da dívida será do Ministério Público, haja visto o artigo 164, da Lei de Execução Penal. c) A cobrança da multa deve ser feita pela Fazenda Pública Estadual e, subsidiariamente,

O melhor portal de conteúdo jurídico do BRASIL WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR e WWW.EAD.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

pelo Ministério Público após o crédito ser constituído como título executivo, através de sua inscrição em dívida ativa, Observando-se, para tanto, a Lei no 6.830/80. d) A exigibilidade da multa não paga no prazo legal deverá ser de iniciativa exclusiva da Procuradoria Geral do Estado, sendo, porém, desnecessária a inscrição do débito em dívida ativa, pois a obrigação não possui natureza tributária. e) A cobrança da multa deve ser feita pela Fazenda Pública e, subsidiariamente, pelo Ministério Público, sem, contudo, ser necessária a inscrição do débito em dívida ativa, pois a obrigação tem natureza penal e não tributária.

2) PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO TCE MG 2007 FCC (questão 63). A pena de multa, nos crimes tipificados na Lei no 8.666/93, que instituiu normas de licitações e contratos administrativos:

a) é sempre alternativa. b) deve ser calculada em índices percentuais. c) pode ser convertida em detenção, caso não recolhida. d) deve ser fixada em até trezentos e sessenta dias multa. e) reverterá apenas para a Fazenda Federal.

3) PROMOTOR SP 2005 (questão 13). Assinale a alternativa que está em desacordo com disposição do Código Penal relacionada com pena de multa.

a) Relativamente à multa, a prescrição da pretensão punitiva opera-se sempre em 2 anos, mesmo nos casos em que cominada ou aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade. b) Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, aplicam-se à multa as normas pertinentes à dívida ativa da Fazenda Pública. c) A quantidade dos dias-multa deve ser estabelecida levando-se em conta as circunstâncias judiciais que informam a fixação da pena-base. d) Incabível multa substitutiva se imposta pena privativa de liberdade superior a um ano. e) A suspensão condicional da pena não se estende à multa.

4) A multa vicariante é a

A) só imposta a infração administrativa. B) de valor irrisório. C) substitutiva. D) cumulativa à pena privativa de liberdade. E) aplicada como sanção principal cominada abstratamente como sanção específica a um tipo penal.

5) Assinale a afirmação incorreta.

Transitada em julgado a sentença, pena de multa deverá ser paga em dez dias.

Transitada em julgado a sentença, o Juiz poderá deferir o pagamento de multa em parcelas mensais.

Transitada em julgado a sentença, a pena de multa é dívida de valor.

Transitada em julgado a sentença, a pena de multa é dívida de valor que pode ser convertida em prisão simples.

Transitada em julgado a sentença e deferida a suspensão condicional da pena, o pagamento de multa pode ser feito mediante desconto no salário do condenado.

6) Considere as seguintes afirmações referentes à aplicação da pena de multa.

I - A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o Juiz pode permitir que o pagamento da multa se realize em parcelas mensais.

II - É vedado, em qualquer hipótese, proceder-se à cobrança da pena de multa mediante desconto nos vencimentos ou salários do condenado.

III - A execução da pena de multa será suspensa se sobrevém ao condenado doença mental.

O melhor portal de conteúdo jurídico do BRASIL WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR
e WWW.EAD.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Quais são corretas?

Apenas I

Apenas II

Apenas III

Apenas I e III

I, II e III

7) A não paga a multa a que fora condenado, apesar de solvente. A consequência é:

- A) Promoção de ação executória
- B) Conversão em detenção
- C) Conversão em reclusão
- D) Majoração de 1/3 do valor
- E) Majoração de 1/2 do valor

8) Aponte a afirmação certa.

- A) Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.
- B) A multa não pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.
- C) A pena privativa de liberdade não superior a 6 meses não pode ser substituída pela de multa.
- D) Ao fixar a pena de multa, o juiz deve ter em mente o crime praticado pelo réu, com vistas a majorá-la ou não.

9) Deixando o condenado solvente de pagar multa que lhe foi imposta na sentença condenatória transitada em julgado e, não tendo sido requerido o seu parcelamento, nem determinado o desconto sobre seus vencimentos, a sanção pecuniária será:

- a) convertida em pena de detenção na base de um dia de detenção para cada dia-multa
- b) considerada dívida de valor
- c) convertida em pena restritiva de direito
- d) convertida em pena de prisão simples

Gabarito : 1) A, 2) B, 3) A, 4) C, 5) D, 6) D, 7) A, 8) A, 9) B.

Bibliografia consultada:

1.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal. Parte Geral v. 1*. São Paulo: Saraiva, 2004.

1.

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 13ª Ed.** . São Paulo: Saraiva, 2008

1.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2008.

1.

CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougnot. *Direito penal. Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2004.

1.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal. Culpabilidade e Teoria da pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

1.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral - 29ª Ed.* São Paulo: Saraiva, 2008.

1.

MASSON. Cleber. Direito Penal Esquematizado. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

O melhor portal de conteúdo jurídico do BRASIL WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR
e WWW.EAD.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR O melhor portal de conteúdo jurídico do BRASIL

1.
MIRABETE, Julio Frabbrini. *Execução Penal*. 11ª ed. rev. e atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2004.
1.
MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
1.
NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva. v.1. 2004
1.
NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial*. 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2008.
1.
GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*, 3ª ed. Editora Impetus, Rio de Janeiro – 2003.
1.
PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 1 - Parte Geral - 8ª Ed.* São Paulo: RT. v.1. 2008
1.
QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 2 ed. rev. aum. – São Paulo: Saraiva, 2005.
1.
TELES, Ney Moura. *Direito Penal Vol. I - Parte Geral - Art. 1 a 120 - 2ª Ed.* São Paulo: Atlas, 2006
1.
Questões extraídas do Portal Conteúdo Jurídico (www.conteudojuridico.com.br)